



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
21 DE AGOSTO DE 2019

Ao vigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Segunda Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Membros Titulares; da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, bem como do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Justificada a ausência da Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araújo. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.20.000.001972/2017-20 - Voto: 4047/2019 Origem: PR - MATO
Eletrônico GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE REPASSES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSOS DO FUNDO NÃO UTILIZADOS PARA ESTE FIM. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a identificar se o Município de Tangará da Serra/MT contratou escritório de advocacia, sobretudo por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº9.424/96 ("Lei do FUNDEF"), prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título. 2. A referida municipalidade acatou recomendação expedida pelo MPF quanto a esta questão. 3. Por outro lado, informou que não houve protocolo de ação ou execução em nome do Município referente a matéria até o presente momento, bem como que não houve a contratação de advogado ou escritório de advocacia para esta finalidade. 4. Destarte, considerando os esclarecimentos prestados e o acatamento às medidas preventivas recomendadas pelo MPF, o Procurador da República oficiante reconheceu a ausência superveniente de interesse na manutenção do presente procedimento, razão pela qual determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.17.002.000121/2019-05 - Voto: 3829/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
COLATINA-ES

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. REMESSA À PGR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Ofício nº 1ªPJINF/CAR/2015, de 25/7/2019, para apurar a responsabilidade com relação à obrigação de construir creches e escolas no loteamento Residencial Parque das Águas, localizado no bairro São Miguel, no município de Colatina/ES, empreendimento com características de habitação social. 2. O MP/ES declinou da atribuição ao MPF, sob os seguintes fundamentos: a) constatou-se a utilização de recursos federais para a edificação do empreendimento do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cuja gestão operacional cabe à Caixa Econômica Federal que, igualmente ao município, teria se omitido em seu dever de fiscalizar a construção de creche, escola e centro comunitário e b) o ônus da Caixa Econômica Federal não se esgota com o simples financiamento da construção, sendo responsável também pelo fomento do programa habitacional, podendo também ser responsabilizada por eventuais questões a ele relacionadas. 3. O membro oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que a mera participação da União no Programa Minha Casa Minha Vida, como fonte de repasse, não constitui, por si só, elemento suficiente para fundamentar o interesse federal. Destacou que uma vez que o escopo do presente procedimento consiste na implementação de serviços públicos municipais, esta tarefa não deixa de ser responsabilidade do município apenas em razão de se destinarem a grupo de beneficiários de empreendimento vinculado a programa federal. 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados à 1ª CCR para manifestação. 5. Assiste razão ao membro oficiante. Com efeito, as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso. 5.1. Como bem destacado, o fato de a Caixa Econômica Federal ter atuado como agente financeiro não é suficiente para atrair a atribuição do MPF para atuar no caso, já que a irregularidade apontada nos autos se refere à suposta omissão do município em construir centro comunitário, escola e creche para os moradores do conjunto residencial. PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República.

003. Processo: 1.28.300.000057/2019-14 - Voto: 4044/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAU DOS
FERROS-RN

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA QUE MUNICÍPIOS ESTÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO E DESPROVIDOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com o propósito de uniformizar os procedimentos de inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, bem como de seus insumos, tornando harmônica e "equivalente" a atuação da união, dos estados e dos municípios. 2. Estabelecimento municipal, com comercialização restrita ao âmbito municipal, no máximo entre municípios do mesmo estado, incumbindo à respectiva Secretaria Municipal e/ou IDIARN, a fiscalização e a adoção de providências a fim de reparar as condições supostamente irregulares em que se encontra o estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ausência de irregularidade relacionada a bens ou serviços da união, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o interesse destas pessoas jurídicas, de modo a atrair a competência da justiça federal (art. 109, I, CF). 4. possível má execução de serviço público municipal ocasionada pela gestão ineficiente de abatedouro local. 5. Recurso do representante. 6. Manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, nos termos da fundamentação apresentada pelo membro oficiante.

004. Processo: 1.11.001.000167/2014-35 Voto: 4037/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. LEI Nº 12.527/11. MONITORAMENTO DA INSERÇÃO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO ENCAMINHADA AOS MUNICÍPIOS. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DOS AUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.11.000.000693/2014-13, oriundo da Procuradoria de Alagoas, tendo por finalidade, com base na Lei nº 12.527/11, de monitorar inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde por parte dos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em Arapiraca/AL. 2. Em atendimento a este escopo, o Procurador da República oficiante expediu recomendação aos respectivos municípios, indicando como providências: a) a inserção, no prazo de 60 dias, de todas as futuras aquisições de insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde, com manutenção desses dados atualizados em periodicidade mínima bimensal; b) consulta ao Banco de Preços em Saúde para orientar futuros processos de aquisição; e c) representação à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos em caso da prática de preços abusivos por fornecedores. 3. Das respostas encaminhadas ao MPF verificou-se que nenhum município se opôs ao

quanto recomendado, tendo eles, inclusive, apresentado documentação satisfatória quanto ao cumprimento da supracitada lei, de modo a induzir o arquivamento dos presentes autos em razão do exaurimento de seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.001571/2017-77 Voto: 3946/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REDISTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.15.000.000880/2019-54 - Voto: 3940/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a excessiva demora no processamento do pedido de aposentadoria do representante, a exemplo de outros 400 procedimentos que estariam parados no setor de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, não obstante as inúmeras reclamações formuladas perante aquele órgão, acerca das quais não recebeu nenhuma resposta quanto à conclusão de seu requerimento. 2. Durante a instrução do feito, os esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde e de seus órgãos vinculados trouxeram à luz uma sorte de dificuldades vivenciadas naquele órgão e que contribuíram para o prolongamento do prazo de análise e conclusão dos procedimentos em trâmite no Núcleo Estadual do Ceará, reclamando a adoção de medidas de gestão voltadas à mitigação e ao retorno da normalidade de suas atividades. 3. De outra parte, as informações trazidas levaram o membro ministerial a concluir que, muito embora haja, confessadamente, o retardo no encerramento dos processos de aposentadoria e de outros sob sua responsabilidade, a situação relatada pelo Núcleo Estadual do MS no Ceará não corrobora o relato trazido pelo Representante de que estariam parados mais de 400 pedidos de aposentação - dentre os quais o seu, que está sendo processado, porém, sem previsão de termo, dadas as etapas obrigatórias de verificação elencadas na resposta apresentada ao MPF. 4. Nesse contexto, concluiu o Procurador da República oficiante no sentido do regular processamento dos

pedidos de aposentadoria no Núcleo Estadual do Ceará, em face das condicionantes institucionais noticiadas nos autos, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.000419/2019-64 - Voto: 3943/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a morosidade no processo de credenciamento do laboratório Cunha Lab. Ltda. - ME, para fins de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). 2. Instado a se manifestar, o Denatran informou que o referido laboratório encontra-se credenciado desde 15/01/2019, bem como que o Termo de Autorização para acesso ao Sistema RENACH ainda está sendo analisado junto ao Departamento. 3. Diante das informações colhidas, entendeu o membro ministerial que não restou demonstrado o favorecimento de qualquer grupo de empresas para a obtenção do credenciamento junto ao Denatran. 4. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.18.000.001723/2019-54 - Voto: 3950/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO JUNTO AO INSS (CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). ILEGITIMIDADE DO MPF PARA TUTELAR O DIREITO INDIVIDUAL. INTERESSE PÚBLICO QUE JÁ É OBJETO DE OUTRA INVESTIGAÇÃO. DUPLICIDADE DE FEITOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.20.000.002287/2018-00 - Voto: 3920/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO - IFMT (CAMPUS CUIABÁ). SUPOSTA CONDUTA NEGLIGENTE DE PROFESSOR. POSSÍVEL OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO IFMT PARA CORREÇÃO DOS PROBLEMAS SUSCITADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.20.005.000022/2019-08 - Voto: 3845/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OBRA DO PAC. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.22.000.005234/2018-68 - Voto: 3879/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Procedimento preparatório no qual o representante informou que, embora concursado, teve o seu contrato de trabalho com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP rescindido ainda durante o seu período de experiência no Hospital Risoleta Tolentino Neves, sem direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que o representante mantinha vínculo empregatício, regido pela CLT, junto a FUNDEP, bem como que sua demissão foi devidamente motivada, conforme evidencia a leitura do Relatório de Desligamento, de seu contrato de trabalho, cujo conteúdo enumera as razões aptas a justificar a rescisão do contrato a título de experiência, e das advertências dirigidas ao representante. 3. Nesse contexto, não

vislumbrando irregularidades aptas a justificar a atuação do Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.22.005.000244/2018-67 - Voto: 3827/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BOLSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível ilegalidade no pedido de restituição de valores pagos a bolsistas CAPES/CNPq e eventual perda de bolsa CAPES pelos estudantes em decorrência dessa cobrança. 2. Alega a representante que é acadêmica da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e foi notificada para restituir valores recebidos acumuladamente a título de bolsas de programas da CAPES e do FNDE, no ano de 2014. A referida notificação informa que o acúmulo de bolsas afronta normas do programa. Todavia, a representante sustenta que o recebimento das bolsas nas circunstâncias em que recebia está de pleno acordo com a Portaria Conjunta CAPES/CNPq n. 1 de 2007. 3. Durante a instrução do feito, apurou-se que a Portaria CAPES nº 76, de 14/04/2010, que regulamenta o Programa de Demanda Social - DS, veda a acumulação da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento público nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se as alíneas a, b e c. 4. Após verificar que a representante não se enquadrava em nenhuma das exceções, concluiu o membro ministerial no sentido da ausência de irregularidades. Ademais, acrescentou que os fatos narrados na representação envolvem direito individual disponível, cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal para atuar em seu favor. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.23.000.001225/2019-41 - Voto: 3869/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE DA BANCA NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO REPRESENTANTE NÃO

CONFIGURADO. 1. Recurso do representante em face de promoção de arquivamento de procedimento instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento de cargo docente da carreira de magistério superior, do Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Pará, no tema de Odontologia em Saúde Coletiva - Ênfase Em Odontologia Legal, Edital nº 353, de 04 de dezembro de 2018.2. Narra o representante: (i) o descumprimento, por parte da banca, do prazo de apreciação dos recursos administrativos interpostos, fixados no item 14.9 do Edital; (ii) a amizade íntima existente entre uma das candidatas e a presidente da banca, haja vista que a última teria sido orientadora da candidata em seu Trabalho de Conclusão de Curso na graduação, em sua Dissertação de Mestrado e na maioria de sua produção científica - cerca de 90%; (iii) o descumprimento do item 10.4.8 do Edital, haja vista que a prova didática não teria sido gravada. 3. Durante a instrução do feito, a Diretora do Instituto de Ciências da Saúde da UFPA esclareceu que: (i) os recursos interpostos pelo manifestante já foram devidamente respondidos; (ii) a relação entre a presidente da banca e a candidata mencionada é profissional, não de amizade íntima e (iii) as provas didáticas foram gravadas, salientando que o representante havia, inclusive, recebido cópia da gravação de sua prova didática. 4. Apreciando a questão posta nos autos, destacou o Procurador da República que: (i) o suposto descumprimento do prazo de julgamento dos recursos administrativos envolve direito individual cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal para atuar em sua defesa; (ii) a relação entre orientado e orientador não indica relação de amizade íntima, mas relação profissional, pelo que não procede a mencionada alegação de suspeição e (iii) ao contrário do afirmado pelo representante, sua prova foi gravada, tendo-lhe sido entregue cópia, razão pela qual não configurado o descumprimento do item 10.4.8 do edital. 5. Destarte, não vislumbrando razões para continuidade do apuratório ou adoção de outras medidas, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito. 6. Em suas razões recursais, sustenta o representante que ao reportar o não cumprimento do prazo estabelecido em edital para resposta dos recursos, não se busca a proteção de um direito individual, mas sim o cumprimento do ato processual que rege um concurso e é definido em seu edital. 7. Reforça a efetiva existência de relação de amizade íntima entre a presidente da banca e a candidata. 8. Por fim, esclarece o representante que é necessário que a Administração junte a gravação das provas dos demais candidatos, já que teve acesso apenas a sua. 9. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob o argumento de que o representante não logrou demonstrar a alegação de que nem todas as provas teriam sido gravadas, tampouco que tenha sido prejudicado por esta irregularidade. 10. De fato, a falta de análise do recurso administrativo do candidato no prazo estabelecido sugere violação a direito individual, tal como salientado pelo membro oficiante. 11. Por outro lado, verifica-se que, a despeito do representante não ter tido acesso às provas dos demais candidatos, ao contrário do afirmado pelo membro ministerial, o conjunto probatório dos autos não demonstra tenha sido efetivamente beneficiada a candidata mencionada na peça inaugural, visto que o certame previa apenas 1 vaga e esta candidata foi classificada em terceiro lugar. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.23.006.000073/2015-86 Voto: 3878/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EDUCAÇÃO. TRANSPORTE. ASSENTAMENTOS AGRÁRIOS DO INCRA QUE NÃO POSSUEM ESCOLA NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA. DISPONIBILIZADO TRANSPORTE ESCOLAR PARA TODOS OS ESTUDANTES. BOAS CONDIÇÕES DAS VIAS DE ACESSO ÀS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.24.000.000728/2019-62 - Voto: 3861/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega prestação de serviço deficiente pela Defensoria Pública da União (DPU) na condução do Processo nº 0506382-81.2018.4.05.8200 perante o Juizado Especial Federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, diante de esclarecimento da DPU de que orientou o representante a ingressar com novo pedido de auxílio-doença perante o INSS, a fim de que fosse realizada nova perícia, tendo em vista a provável confirmação da sentença de improcedência de seu pedido judicial, o que de fato veio a ocorrer. 3. Notificado, o representante apresentou recurso. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito por seus próprios fundamentos, haja vista que a manifestação de recurso encontrava-se desprovida de fundamentação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.25.000.000763/2018-63 - Voto: 3986/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA DE INCENTIVOS DO GOVERNO FEDERAL DESTINADO ÀS EMPRESAS DE INFORMÁTICA.

NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADES EM ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Inquérito civil instaurado a partir de documentação encaminhada por membro atuante na Procuradoria da República de Campinas/SP, noticiando que o Tribunal de Contas da União, em Auditoria Operacional de nº 013747/2013-4, teria constatado irregularidades no programa de incentivos do governo federal destinado às empresas de informática. 2. De acordo com o relatado, empresas localizadas em vários estados do país receberam desonerações fiscais para produzir e desenvolver pesquisas e tecnologias no setor de informática e não o fizeram. No relatório anexado ao arquivo PR-PR-00008806/2018 constam todas as empresas que usufruíram do benefício concedido pela Lei nº 8.248/1991 (Lei da Informática). 3. Em relação às empresas que não estavam sediadas no âmbito territorial de atribuição da Procuradoria de Campinas/SP, promoveu-se desmembramento do feito, com remessa de cópia às Procuradorias da República nos respectivos estados. 4. Identificado o dever das empresas de prestarem contas dos investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) por meio de Relatórios Demonstrativos Anuais - RDA, que deveriam ser aprovados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCTIC, conforme previsto no decreto nº 5.906/20, verificou-se que as análises destes relatórios pela Administração gerou contestação por parte das empresas beneficiárias. 5. Muitas contestações ainda estão sob análise, o que no entender da CGU impede a lavratura de parecer conclusivo sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas para as empresas. 6. Nesse contexto, entendeu o Procurador da República oficiante que os fatos narrados nestes autos tem sido objeto de constantes monitoramentos e fiscalização pelos órgãos governamentais como Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União. E mais: que as inconsistências verificadas estão sendo devidamente apuradas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em cumprimento à legislação federal e ao seu regramento interno, sendo que os processos administrativos gerados em relação a cada uma das empresas encontram-se em andamento. 7. Destarte, verificando que as providências necessárias às correções das falhas já estão sendo adotadas pelos órgãos competentes para conduzir e monitorar, em todas as suas fases, a política de incentivo ao desenvolvimento da tecnologia da informação baseada na Lei nº 8.248/199, e não vislumbrando a necessidade de adoção de outras medidas pelo MPF, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.25.006.000546/2019-02 - Voto: 3831/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DO STATUS DA OBRA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA BUZINARO SAVOLDI, NO MUNICÍPIO DE OURIZONA/PR. OBRA CONCLUÍDA. ESCOLA EM

PLENO FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.25.008.000109/2017-07 Voto: 3867/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELA AGU. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PELO MPF. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar lesão aos interesses e bens da União, tendo em vista a informação sobre ocupação irregular de faixa de domínio da BR-153, no bairro Jardim São Paulo, em Ibaiti/PR. 2. Destacou o membro ministerial, inicialmente, que os fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti/PR por meio da Associação dos Moradores do Jardim São Paulo, a qual noticiou que o DNIT efetuou obras de asfaltamento nas avenidas marginais da cidade que atingiram o Jardim São Paulo, sendo que a rua e o calçamento tiveram uma nova definição urbanística, o que teria ocasionado que postes e linhas de alta e baixa tensão da COPEL ficassem dentro de propriedades, expondo os moradores e comerciantes à situação de risco. Por fim, solicitaram auxílio daquele órgão ministerial para retirada do posteamento, bem como da rede de alta-tensão da área. 3. Durante a instrução do feito, verificou-se que: (i) o caso envolve ocupação irregular de loteamento em faixa de domínio; (ii) a rede da COPEL está próxima ao limite da faixa de domínio, segundo regem os normativos técnicos pertinentes; (iii) mesmo com o deslocamento da linha de energia para mais perto do eixo da rodovia, as edificações irregulares ainda precisariam ser removidas, visto que estão invadindo bem público; (iv) a Advocacia da União, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Londrina/PR, relatou que foram indicados 16 ocupantes irregulares, sendo que 9 (nove) ações já haviam sido ajuizadas, 6 (seis) estavam dependendo de diligências para localização (endereço correto) dos responsáveis e 1 (uma) demandaria diligência para confirmação dos dados. E mais: que em relação aos proprietários em face dos quais ainda não houve o ajuizamento, a PFE/DNIT/PR seria comunicada para adoção das providências no sentido de promover a localização e documentos destes para viabilizar o ajuizamento das ações. 4. Com base nestas informações, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, vez que demonstrado o caráter irregular da ocupação, bem como a adoção das providências cabíveis pela AGU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.26.000.001577/2019-95 - Voto: 3844/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). EDITAL Nº 06/2017. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE GESTÃO AMBIENTAL, QUE INEXISTE NA INSTITUIÇÃO. O EDITAL Nº 06/2017 NÃO PREVIOU A CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR PARA O CURSO "GESTÃO AMBIENTAL". O ITEM 6.1.2 DO EDITAL TROUXE A INDICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR ATUAÇÃO EM ÁREA/MATÉRIA E CURSOS PARA A UNIDADE ACADÊMICA CODAI, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE QUE CARGOS SERIAM PROVIDOS PARA O CURSO REFERIDO PELO NOTICIANTE, QUE NEM SEQUER EXISTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.27.003.000094/2019-14 - Voto: 3990/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL UTILIZADO COM DESTINAÇÃO DIVERSA QUE NÃO PARA RESIDÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar notícia de irregularidades nos residenciais Dom Rufino e Dunas, em Parnaíba/PI, do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, notadamente a aquisição de imóveis com o intuito de revenda e locação, os quais permanecem fechados, enquanto a representante é preterida como beneficiária do programa. 2. Instada a se manifestar, a CEF afirmou que: (i) não há empreendimentos com a denominação Residencial Dom Rufino, pertencentes ao PMCMV referentes a Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; (ii) não há nos Residenciais Dunas Parnaíba I e II imóvel com o endereço quadra 45, bloco 1, apartamento 601 e (iii) solicitou que o município verifique eventuais irregularidades nos residenciais. 3. Baseado no disposto na Portaria Interministerial n. 477/2013, destacou o membro oficiante que uma vez identificada a irregularidade na situação do imóvel pelo Município, caberá à instituição financeira rescindir imediatamente o contrato e promover a retomada do imóvel. 4. Destarte, após destacar que a CEF já está adotando as providências cabíveis e identificar que os fatos narrados na peça inaugural envolvem direito individual cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.28.000.000381/2019-17 - Voto: 4013/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO SOLUCIONADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar as razões do longo de tempo de espera para a representante realizar exame de ressonância magnética craniana no Sistema Único de Saúde. 2 Durante a instrução do feito, a Defensoria Pública da União informou que foi instaurado o processo de assistência jurídica nº 2019/037-479 para defesa do direito individual da representante. 3. Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS-Natal) noticiou que a representante realizou a ressonância magnética de crânio no dia 04/04/2019, às 8h. 4. Nesse contexto, após identificar a solução da questão, a ausência de ilegalidade manifesta de ato administrativo, bem como a necessidade de se respeitar a independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, prevista expressamente no artigo 2º da Constituição Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.28.000.001363/2013-59 Voto: 3891/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM FISSURA LABIOPALATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. SOLUÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CORRELATADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. 1. Inquérito civil público instaurado nesta Procuradoria da República por meio de representação que noticiou a falta de atendimento aos portadores de fissura labiopalatal no Rio Grande do Norte, devido a extinção do programa de atendimento a esses pacientes no âmbito da Maternidade Escola Januário Cicco - MEJC. 2. Esta questão central foi objeto de judicialização pelo MPE/RN mediante a propositura da ACP nº 001.09.010483-9, na qual resultou na condenação do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal a implementar determinadas medidas. 3. Restou ao Ministério Público Federal apurar as questões correlatas relacionadas ao atendimento de pacientes com fissura labiopalatal, objeto tanto do ICP quanto das Notícias de Fato a ele apensadas, tais como: a) o tratamento das crianças especificadas nos autos; b) a realização da campanha educativa destinada a alertar as maternidades sobre a obrigatoriedade da notificação

compulsória de pacientes com fissura labiopalatal; e c) o dever de as secretarias municipais de saúde do RN realizarem o cadastramento de pacientes que possuem essa malformação congênita, para fins de encaminhamento à equipe do CER/NAIF. 4. Realizada a instrução do feito, entendeu o membro oficiante que todas as questões haviam sido resolvidas. 5. Encaminhados os autos a esta 1ª CCR, contudo, recusou-se a homologação da promoção do arquivamento, tendo em vista a informação da genitora de uma das crianças afetadas pela extinção do programa de atendimento aos pacientes com fissura labiopalatal, no sentido que as informações prestadas pela SESAP estariam incorretas, uma vez que a assistência aos pacientes não estava se dando da maneira adequada. 6. Com a realização de novas diligências, verificou-se que, de fato, todas as questões foram resolvidas, vez que evidenciado que as crianças especificadas no procedimento, cujas mães buscaram efetivamente o tratamento da fissura labiopalatal, tiveram suas demandas atendidas. Apenas um dos menores não teve continuidade no tratamento, porque não foi conduzido por sua genitora. 7. Neste contexto, o Procurador da República oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas ao longo do presente apuratório, bem como os novos esclarecimentos prestados pela SESAP/RN, era possível evidenciar os esforços do Poder Público Estadual para assegurar o direito fundamenta à saúde de pacientes que possuem fissura labiopalatal. Outrossim, acrescentou que a questão principal objeto do presente ICP já foi judicializada e está sob acompanhamento do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.29.001.000042/2019-85 - Voto: 3937/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A NÃO ACEITAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE ESTUDOS APÓS PERÍODO EM MOBILIDADE ACADÊMICA INTERNACIONAL PELO PROGRAMA CAPES-BRAFITEC, POR PARTE DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DA UNIPAMPA. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÃO QUE O MANIFESTANTE JÁ TEVE SEU APROVEITAMENTO DE ESTUDOS CONCEDIDO, POR MEIO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.29.017.000047/2016-96 Voto: 3951/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E OS MUNICÍPIOS DE CANOAS/RS, ESTEIO/RS, SAPUCAIA DO SUL/RS E NOVA SANTA RITA/RS PARA O COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. TODOS OS MUNICÍPIOS PRESTARAM INFORMAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE FORAM ADOTADAS VISANDO À PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DE DOENÇAS E AO COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.29.017.000204/2016-63 Voto: 3871/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Procedimento autuado para apurar possível irregularidade em obras de construção de creches previstas pelo Proinfância. 2. Instaurado a partir do Ofício nº 171/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, expediente próprio que abarca, na integralidade, todas as obras/situação de escolas infantis cuja contratação deu-se no âmbito do Programa Federal - Proinfância - no Município de Canoas/RS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instauração de procedimento próprio tem como finalidade "a adoção de medidas de atribuição deste órgão ministerial federal quanto às irregularidades eventualmente verificadas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.29.017.000247/2015-68 Voto: 3963/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 1. Procedimento autuado para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços continuados de gestão de escola de educação infantil pelo Município de Canoas. 2. Instaurado a partir do Ofício nº 175/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, expediente próprio que abarca, na integralidade, todas as obras/situação de escolas infantis cuja

contratação deu-se no âmbito do Programa Federal - Proinfância - no Município de Canoas/RS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instauração de procedimento próprio tem como finalidade "a adoção de medidas de atribuição deste órgão ministerial federal quanto às irregularidades eventualmente verificadas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.29.020.000030/2016-80 Voto: 3971/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRA PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a acompanhar o andamento da obra do Campus da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). 2. Com vistas a instruir o feito, oficiou-se o Reitor da UFSM sucessivas vezes para apresentar informações, bem como foram realizadas vistorias no local, quando, então, constatou-se o regular andamento da obra nas diversas diligências in loco. 3. Verificou-se, ainda, que a paralisação da obra especificamente em relação à Casa do Estudante foi solucionada com a contratação de nova sociedade empresária. 4. Nesse contexto, destacou o Procurador da República oficiante que toda a documentação acostada nos autos, bem como as diligências de vistoria e inspeção in loco atestam que a obra do campus tem seguido o seu curso natural. Lembrou que eventuais contratemplos, como a inexecução do contrato por uma das empresas ou a indisponibilidade orçamentária do Governo Federal, não caracterizam irregularidade passível de atuação deste órgão ministerial, mormente quando a própria universidade têm, em ambos os casos, adotado as providências para contornar tais situações. 5. Destarte, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.30.001.002647/2018-17 - Voto: 3883/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Possível irregularidade no edital do concurso público para provimento de vagas no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN),

especificamente acerca da ratificação do item nº 7.4.8.4., que passou a exigir atestado ou laudo médico que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação para fins de isenção da taxa de inscrição. 2. O membro ministerial, em razão da ausência de irregularidades, promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a empresa Cebraspe ao elaborar o subitem 7.4.8.1 e a alínea c do subitem 7.4.8.2. do Edital nº 1 - IPHAN de 11 de junho de 2019, procedeu em correto cumprimento com a Lei nº 13.656/2018, ao assegurar aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitar isenção da taxa de inscrição no concurso. Outrossim, a adoção dos critérios para a comprovação da condição de doador do candidato no certame encontram-se também em estrito cumprimento com a norma vigente aplicada ao caso. 3. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.30.001.004530/2018-60 - Voto: 4017/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INGERÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DOS QUÍMICOS NA ATUAÇÃO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta ilegalidade perpetrada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro consistente no descumprimento da Lei nº 2.800/56, eis que não estaria permitindo a fiscalização do Conselho Regional de Química da 3ª Região em relação aos peritos criminais com formação em química. 2. Segundo o representante, em ação fiscalizatória junto ao Instituto Carlos Éboli, os fiscais da autarquia não puderam verificar se os profissionais de química estavam habilitados para o exercício do cargo, na medida em que é requisito aos candidatos para a função de cargo de perito criminal na área de química possuir registro junto ao Conselho Profissional. 3. Acolhendo as razões expostas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ressaltou o Procurador da República oficiante que os peritos criminais são servidores públicos concursados e a atividade policial não deve ser submetida ao Conselho Regional dos Químicos. 4. Sublinhou que não se pode impor a inscrição dos graduados com formação de nível superior em conselho profissional quando aprovados em concurso público, pois descabe a ingerência dos conselhos de fiscalização junto a servidores públicos. 5. Acrescentou que o Código de Processo Penal não impõe ao perito oficial a obrigatoriedade de inscrição no respectivo Conselho Profissional para a realização de seu ofício. 6. Destarte, concluiu que não há previsão legal para obrigar o ICCE a permitir a entrada de fiscais do Conselho em suas instalações, mormente por ser uma área restrita e confidencial, bem como que não há previsão legal que exija que os peritos Criminais tenham inscrição no Conselho. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.006.000013/2018-71 Voto: 3901/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. QUESTÃO SOB APURAÇÃO DO TCU. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inquérito civil público instaurado com o escopo de averiguar a legalidade de contratação em caráter emergencial (edital de convocação pública nº 003/2017) do Instituto de Gestão e Humanização - IGH pelo município de Teresópolis, sem que o contrato fosse apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde. 2. Durante a instrução do feito, apurou-se que o referido município não firmou contrato com o IGH, bem como que o mencionado edital de convocação, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde dos equipamentos destinados à estratégia da saúde de família e unidades de pronto atendimento, encontrava-se no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em regular trâmite e em aguardo de julgamento pelo plenário. 3. Destarte, com base nestas informações, concluiu o Procurador da República oficiante no sentido da ausência de elementos de convicção aptos a indicar a presença de irregularidades que ensejem a atribuição do Parquet Federal, não havendo justificativas para prosseguimento da investigação, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.30.014.000189/2018-24 - Voto: 3934/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANGRA
DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEL MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA PELA INTERNET E PELA AGÊNCIA DO INSS EM PARATY/RJ. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA. BENEFÍCIO OBTIDO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.31.000.000642/2019-03 - Voto: 3909/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE TERRESTRE. BR-319. TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A PONTE DO RIO MADEIRA E A ÁREA RESIDENCIAL CONHECIDA COMO VILA DNIT. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. OCORRÊNCIA DE ACIDENTES. ATUAÇÃO DO DNIT/RO. TRECHO ASFALTADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. Processo: 1.33.000.001383/2019-55 - Voto: 4038/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA FÍSICA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PARA PROCEDER À VISTA DA PROVA. A REPRESENTANTE INFORMOU QUE ENTROU EM CONTATO COM A UFSC E CONSEGUIU OBTER LIBERAÇÃO DA PROVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Processo: 1.33.012.000193/2017-10 - Voto: 3926/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da acumulação da gratificação de coordenação pedagógica paga pela Secretaria Municipal de Educação de São José do Cedro/SC com a função remunerada de orientador e coordenador do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), pelos servidores especificados na peça inaugural. 2. Instado a se manifestar, esclareceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, pelas regras do PNAIC, os referidos servidores só podem participar como bolsistas do PNAIC se a gratificação recebida em nível municipal não

estiver relacionada a exercício de função de confiança ou de cargo em comissão com atribuições de direção no âmbito dos sistemas de ensino. 3. Por sua vez, o Município informou que as funções/cargos ocupados estão ligados à coordenação e suporte das atividades realizadas pela educação, sem relação com função de direção, chefia ou assessoramento. 4. Desta forma, após identificar a regularidade da participação dos servidores municipais em questão no PNAIC, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.34.007.000055/2019-34 - Voto: 4030/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 728/2018. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME REALIZADO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DA ÁREA DE ELETROELETRÔNICA/MECATRÔNICA. SUPOSTAS ABORDAGEM DE TEMAS QUE NÃO CONSTAVAM EXPLICITAMENTE NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ESCLARECIMENTOS. A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO IFSP NÃO EXCEDEU A ESFERA LEGÍTIMA DE SUA ATUAÇÃO, EXIGINDO A COBRANÇA DE TEMAS QUE ERAM EXPLORADOS NAS OBRAS INDICADAS COMO "REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS", ASSUNTO QUE É DE SUA EXCLUSIVA DELIBERAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.34.011.000372/2017-20 Voto: 3884/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DROGARIA FRJ LTDA. CONSTATADOS PROBLEMAS NO ARMAZENAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA QUE FOSSE IMPLEMENTADO NOVOS MÉTODOS MAIS SEGUROS E EFICIENTES PARA A GUARDA DE RECEITAS MÉDICAS E DOCUMENTOS FISCAIS.

ATENDIMENTO PREJUDICADO. SISTEMA SUSPENSO DESDE ABRIL 2018. O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO ESTÁ MAIS PARTICIPANDO DO PROGRAMA. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.34.011.000591/2014-66 Voto: 3975/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE DE HORÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELO MUNICÍPIO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento por parte da Procuradoria da República de São Paulo, de minutas de recomendação elaborados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal envolvendo transparência do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente, o fornecimento de informações acerca das negativas de atendimento ao usuário não atendido e regularização do controle de horário de trabalho de profissionais, especificamente de médicos e odontólogos. 2. Acerca do cumprimento das Recomendações nº 06/2018 e nº 07/2018, o Município de Diadema esclareceu que, referente à alínea "c" da Recomendação nº 07/2018, consta no Portal do CNES disponível em <http://cnes.datasus.gov.br/pages/consultas.jsp>, informações sobre os profissionais com nome, CBO, vínculo e carga horária. Acostou, outrossim, "Instrução normativa conjunta SS-SEGEF nº 01/2019" com parâmetros para garantir o acesso à informação pelos usuários do Sistema Municipal de Saúde. 3. Por fim, a municipalidade anexou registro fotográfico demonstrando a divulgação das informações relativas ao nome do profissional de saúde, sua carga horária e especialidade em local visível nas unidades públicas de saúde. 4. Diante das informações constantes dos autos, concluiu o membro ministerial que as disposições constantes nas minutas de recomendação foram atendidas, esgotando-se a atuação do Parquet Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.34.025.000150/2015-96 Voto: 4023/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO SAO JOAO
BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE LIMITE EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a promover adequação na cobrança de honorários advocatícios ao limite de 30% sobre o valor da condenação em ações previdenciárias e assistenciais, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. 2. Assinado o Termo de Ajustamento de Conduta por parte das advogadas representadas, entendeu por bem o Procurador da República oficiante determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.025.000168/2017-50 Voto: 4025/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE LIMITE EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a promover adequação na cobrança de honorários advocatícios ao limite de 30% sobre o valor da condenação em ações previdenciárias e assistenciais, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB. 2. Assinado o Termo de Ajustamento de Conduta por parte dos advogados representados, entendeu por bem o Procurador da República oficiante determinar o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.34.033.000038/2019-80 - Voto: 3875/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA/SP-IFSP. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta irregularidade na demolição de sala e da câmara fria em excelente estado de conservação pelo Instituto Federal da Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no município de Caraguatatuba/SP. 2. Alegou a representante, em síntese, que: a) o IFSP realizou o Pregão Eletrônico nº 00092/2018 com o objetivo de contratar empresa especializada para realizar a demolição de uma sala e da câmara fria em excelente estado de conservação; b) que a retirada do entulho foi feita por máquinas da prefeitura, apesar de ter uma empresa contratada para o serviço e; c)

que a abertura de passagem para acesso da área externa ao prédio, justificativa apresentada para a demolição, era desnecessária. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve lesão a direito ou interesse passível de tutela pelo MPF. Em síntese, os argumentos expostos na decisão: 1) o Pregão Eletrônico nº 00092/2018 foi realizado para a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de Engenharia em áreas internas e externas com fornecimento de mão-de-obra e todos materiais, produtos, equipamentos, ferramentas, EPI S (equipamentos de proteção individual) necessários para os trabalhos de execução de acesso para área externa ao prédio e adequação de laboratórios do Câmpus Caraguatatuba do Instituto Federal de São Paulo IFSP; 2) o objeto deste procedimento se restringe a análise da suposta demolição desnecessária de uma sala e da câmara fria em excelente estado de conservação; 3) justificativas apresentadas pelo IFSP: 3.1) os serviços foram demandados para permitir acesso do prédio do campus às salas de aulas modulares, bem como estabelecer um padrão de segurança e integridade física dos servidores, alunos e demais usuários à ala anexa e: 3.2) a câmara fria que foi demolida estava inoperante por mais de 11 anos e "não tem como ser reaproveitada em decorrência da forma como ela foi instalada; 3.3) foi colocado à disposição do Município de Caraguatatuba a estrutura de câmara fria e seu motor que estavam no prédio quando da assinatura do Termo de Permissão de Uso. Não obstante, a municipalidade informou que não tinha interesse nos equipamentos; 4. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando que "não se trata mais de apontamentos de irregularidades, haja vista, que a sala e a própria Câmara Fria foram destruídas, passando assim a um ato de improbidade administrativa". No mais, o representante alegou, novamente, que a câmara fria estava em excelente estado de conservação e apresentou, em síntese, as mesmas razões expostas na representação inicial., 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob o fundamento de que "trata-se de poder discricionário dado à administração e, ainda, que a obra observou o devido processo licitatório, o qual não há nenhum indício de irregularidade, não se vislumbra a caracterização de qualquer fato ou irregularidade concreta a ser apurada pelo Parquet, porquanto ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.34.040.000032/2019-13 Voto: 3916/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SINAL DE TELEFONIA EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Procedimento preparatório, a partir de notícias veiculadas na rede mundial de computadores, pelas percepções colhidas pelo Procurador da República então oficiante e informações prestadas

por outras pessoas, no sentido de que, em trecho sensível da BR-116, conhecido como "Serra do Cafezal", faltaria sinal de telefonia móvel. 2. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) esclareceu que as obrigações editalícias existentes para a telefonia móvel (SMP) englobam apenas os distritos sedes dos municípios brasileiros e será considerado atendido um município, quando sua área de cobertura contenha pelo menos 80% da área urbana do distrito sede. Pontuou, que todas as sedes dos municípios estão atendidas com telefonia móvel e serão atendidas por meio da tecnologia 3G até 2019. Em relação ao contrato de concessão, afirmou que até o momento, inexistente obrigação por parte da ANATEL para expansão da SMP (telefonia móvel) em áreas fora do distrito sede e que, via de regra, tal atendimento pressupõe interesse comercial, dependendo apenas do plano de negócios e estratégia de atuação comercial das prestadoras. 3. Sublinhou, ainda, que as concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga em 1473 localidades indicadas inicialmente no Anexo IV do Decreto nº 9.619 de 20 de Dezembro de 2018 (PGMU IV) e os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração (4G) ou superior. 4. Quanto ao atendimento rural, a ANATEL informou que alcança qualquer demanda para local que esteja situado dentro da área contida até 30 quilômetros do limite da sede municipal, com o serviço de voz e dados fixos. Já o atendimento com telefonia fixa aos domicílios situados além de 30 quilômetros dos distritos sedes dos municípios, será realizado por meio de planos específicos pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado. 5. Concluiu que, apesar da inexistência de obrigação por parte das prestadoras SMP de instalação de estações de telefonia móvel em estradas e rodovias, há obrigação das concessionárias de telefonia fixa de instalação de TUP (orelhão) em local acessível ao público 24 horas por dia, mediante solicitação, em áreas rurais, como em postos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública, postos revendedores de combustíveis automotivos, postos de fiscalização da Receita Federal e Estadual, estabelecimentos de segurança pública, entre outros. 6. Analisando os autos, destacou o Procurador da República a inexistência de irregularidades a serem apuradas. Isto porque, essencialmente, não há, indicativo de omissão na atuação das operadoras de telefonia, ou mesmo da agência reguladora que as controla, visto que a falta de sinal no citado trecho da "Serra do Cafezal" decorre da falta de obrigação legal. 7. De igual modo, não se observa nenhuma irregularidade na atuação da concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A, tendo em vista que, conforme informado pela ANTT, foi cumprida a obrigação contratual de implantar o serviço "0800" pelo período de 24 horas no trecho que administra. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.36.000.000363/2015-21 Voto: 3955/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela ANEEL e ATE XVI Transmissora de Energia S/A, no processo de implantação da linha de transmissão 500KV Miracema - Sapeaçu e Subestações Associadas. 2. Segundo o representante, em virtude da construção de uma linha de transmissão de energia elétrica, várias propriedades rurais estavam sendo atravessadas, inclusive a sua. E mais: que a sociedade ATE XVI fez várias subcontratações, sendo certo que as subcontratadas, sem permissão dos proprietários, estavam entrando nas propriedades e realizando levantamentos topográficos. 3. Instada a se manifestar, a sociedade ATE XVI S/A explicou que foi ajuizada a Ação n.º 0000333-49.2015.827.2729, com o objetivo de instituir servidão administrativa. Destaca, ainda, que foi proferida decisão imitando a sociedade ATE XVI na posse da faixa de servidão, com o pagamento de indenização prévia no valor de R\$ 97.020,59 ao representante. 4. Analisando os autos, destacou o membro ministerial que as supostas irregularidades em questão são de cunho particular, sendo certo que os elementos dos autos demonstram especialmente a insatisfação do representante quanto ao montante pago - interesse individual cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.11.001.000147/2018-98 - Voto: 3984/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, NA NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES REFERENTES A PRECATÓRIO DO EXTINTO FUNDEF NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM AS REGRAS DO DO ATUAL FUNDEB. ASSINATURA DE TAC PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO COM A AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.11.001.000149/2018-87 - Voto: 3944/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E A MUNICIPALIDADE. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DE RECURSOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS NO TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.14.000.000511/2019-07 - Voto: 4007/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONSULTA. HOSPITAL SARAH. MUNICÍPIO DE SALVADOR. O HOSPITAL SARAH INFORMOU O ATENDIMENTO DO PACIENTE MARCADO PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.15.000.000536/2017-01 Voto: 3841/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. IDENTIFICADO QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU COM BASE NAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM NORMATIVO DA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS E, PORTANTO, DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS INCLUÍDOS NO CADASTRO DE RESERVA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.15.000.000829/2019-42 - Voto: 3941/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. MILITAR DO EXÉRCITO. INCAPACIDADE LABORATIVA. DEMORA PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REFORMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. FATOS ATINENTES À ESFERA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.15.000.001883/2019-13 - Voto: 3906/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS. NECESSIDADE DE NOVO CONTRATO OU CONVÊNIO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de provocação da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, indicando que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza não teria transferido à noticiante recursos oriundos de emendas parlamentares. 2. Entende a representante que houve um equívoco na interpretação da Secretaria Municipal de Saúde no que diz respeito ao repasse dos valores, uma vez que exigiu, para o efetivo repasse, que a entidade firmasse um novo contrato ou convênio adicionando serviços aos já pactuados, quando em seu entendimento os valores deveriam ser repassados como um complemento da remuneração dos serviços já prestados. 3. Durante a instrução do feito, verificou-se que não foi possível formalizar a contratualização que permitiria o referido repasse, em razão de discordância do prestador em relação a forma de aplicação dos recursos públicos adicionados ao SUS por emendas. 4. Destacou o membro ministerial que os serviços já prestados pela representante à Secretaria Municipal de Saúde foram objeto de contratualização anterior, com a indicação dos serviços e os valores a serem pagos. Os recursos oriundos de emendas parlamentares são complementos aos já existentes, e devem ser contratualizados, como todos os recursos públicos repassados a entes privados sem fins lucrativos, com a indicação de seu uso e incremento de serviços. 5. Reforçou que os recursos são destinados à melhoria dos serviços públicos de saúde, não sendo certo o entendimento de que devem ser repassados sem qualquer vinculação de serviço (contratualização), apenas como complemento de contrato anteriormente executado, uma vez que estes contratos já tiveram os valores repassados ao ente, não sendo necessário um novo repasse para os mesmos serviços. Isso daria margem ao pagamento em dobro, pelo poder público, do mesmo serviço, ou ainda a uma liberação para que

o ente privado aplicasse a verba de maneira indiscriminada. 6. Nesse contexto, com base nas informações obtidas e nos normativos vigentes, concluiu o Procurador da República oficiante pela ausência de irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.16.000.000776/2019-22 - Voto: 3836/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VERIFICAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO DE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE. PUBLICAÇÃO DE NOVAS ATAS DE REUNIÕES ORDINÁRIAS COM DATA ATUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.16.000.002656/2018-89 - Voto: 3980/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADA DO CFA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES POR COMMISSIONADOS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação sigilosa relatando, em breve síntese: (i) possível irregularidade na remoção de determinada empregada para a Câmara de Fiscalização e Registro (CFR), e a contratação para sua vaga no Conselho Federal de Administração (CFA) de comissionada; (ii) contratações irregulares de empregados no Conselho Federal de Administração para realizar atividades técnicas e (iii) indevido desempenho da atividade jurídica por comissionados. 2. Instado a se manifestar, o CFA esclareceu que: (i) durante a licença-maternidade da referida empregada, novo assessor jurídico foi contratado em razão da sobrecarga de trabalho; (ii) que a remoção da referida empregada para a Câmara de Fiscalização e Registro deu-se em razão da necessidade do setor, encarregado da análise e julgamento de processos de fiscalização que são remetidos ao Conselho Federal em grau de recurso, análise e processamento dos processos éticos originários dos CRAs,

bem como do próprio CFA, os quais demandam permanente orientação técnica por profissional com formação em Direito; (iii) a referida empregada permanece ocupando o cargo de Analista Jurídico, tendo havido mero deslocamento para outro setor; (iv) a funcionária contratada em substituição à empregada que gozou de licença-maternidade ficou responsável unicamente pelo exercício de atividades consultivas, reservando-se a Assessor Jurídico concursado a parte contenciosa relativa à defesa judicial do órgão em juízo; (v) não houve qualquer motivação política para a transferência de Assessor Jurídico do CRA-MG para o CFA; (vi) quanto à questão suscitada no processo judicial mencionado (0000836-02.2015.5.10.0015) movido pela CRA-MG contra o referido funcionário, observa-se conotação política, pois após a transferência do profissional a nova gestão do CRA-MG "decidiu" que a transferência seria para atingir politicamente os ex-presidentes do CFA e do CRA-MG, motivo pelo qual tentaram demití-lo por abandono de cargo e posteriormente ingressaram com a referida ação, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado e (vii) não há ilicitude na situação funcional dos empregados ocupantes dos cargos comissionados, visto que as contratações obedecem ao que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 3. Diante destas informações, entendeu o Procurador da República oficiante no sentido da ausência de irregularidades aptas a justificar a atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.16.000.003097/2018-24 - Voto: 3882/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E PARA AGENCIAMENTO DE VIAGENS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ADITIVOS CONTRATUAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. INCREMENTO DO VALOR CONTRATUAL. PARECERES FAVORÁVEIS EMITIDOS PELAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.17.001.000173/2018-01 - Voto: 4027/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE C.DE
ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) Nº 0003286-27.2017.4.02.500. QUESTÃO QUE JÁ É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO MINISTERIAL NO BOJO DO PA Nº 1.17.001.000181/2017-68, EM TRÂMITE NO 1º OFÍCIO PRM-CIT-ES. DUPLICIDADE DE FEITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.18.000.002160/2016-79 Voto: 4012/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS. O MINISTÉRIO DA SAÚDE TEM REALIZADO AS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E PUNITIVAS COM O DESÍGNIO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA JORNADA E DAS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS NO ESTADO DE GOIÁS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.19.000.002085/2018-71 - Voto: 3983/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHAO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Trata-se de Inquérito Civil que apura supostos prejuízos que poderão advir da eventual mudança do Núcleo Especial de Polícia Marítima da Polícia Federal do Porto do Itaqui para o Aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luís. 2. Alegou o representante que no que tange a mudança afetaria o exercício das atividades de controle migratório, à adequação e certificação do Porto do Itaqui referente às normas dispostas no Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias, bem como também em relação à atividades de repressão e prevenção criminal exercício das atividades de controle migratório, à adequação e certificação do

Porto do Itaquí referente às normas dispostas no Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias, bem como também em relação à atividades de repressão e prevenção criminal. 3. Após instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "ainda não houve qualquer ato administrativo concreto de desmobilização do referido núcleo, uma vez que tal medida apenas está em estudo pela administração, com base no poder discricionário do órgão, bem como nas diversas demandas e disponibilidades de recursos materiais e humanos da instituição.3.1 Outrossim, a superintendência informou que, na eventualidade de a base física do Nepom ser deslocada para outro ponto da cidade (não necessariamente o aeroporto), com a recolocação dos policiais que nele atuam, não haverá prejuízo às atividades de levantamento de informações, prevenção e repressão de crimes do Nepom, as quais sempre serão mantidas, não tendo sido cogitada a sua interrupção." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.20.000.001337/2016-61 Voto: 3995/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. SUPOSTA OFERTA DE CURSOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO MEC. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade decorrente da oferta de cursos de nível superior sem autorização do MEC no Município de Porto dos Gaúchos/MT. 2. Inicialmente o MPF oficiou ao Procon, ao MPE e à Policial Civil locais no intuito de verificar se a respeito desses mesmos fatos havia queixas anteriores, ao que foi comunicado por cada órgão de que em seu respectivo banco de dados não existia qualquer informação em desabono da instituição investigada. 3. Instada, a IES informou que nunca existiram turmas ou cursos ministrados pela instituição no município em questão, tendo aí apenas realizado processo seletivo de ingresso destinado aos cursos ministrados na sede. 3. Com base nisso o Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por ausência de irregularidades passíveis de intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.21.000.000315/2019-90 - Voto: 3949/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA

REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INDEVIDA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTE. OMISSÃO DO INCRA NÃO CONSTATADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação à suposta comercialização de lote do Projeto de Assentamento Torre de Pedra, no município de Corguinho/MS. 2. Segundo o representante, a parcela foi originariamente concedida a sua genitora, Maria Aparecida dos Santos, desde 31/08/2010. Entretanto, com o seu falecimento em dez/2013, houve posterior comercialização do lote por terceiros, que teriam invadido o imóvel, conforme constatado em jan/2019. 3. Acrescenta ainda que foi orientado pelo INCRA a levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal para solução da questão. 4. Instado a se manifestar, esclareceu o INCRA que, em 19/09/2017, foram realizadas vistorias ocupacionais no Projeto de Assentamento Torre de Pedra, constatando-se que o aludido lote estava desocupado, sem sinais de exploração, sendo que, na ocasião, tal informação foi lavrada no laudo de vistoria ocupacional, e atualmente aguarda-se pela realização de nova diligência para ratificar o abandono da parcela. 5. Pontuou a autarquia agrária que apenas tomou conhecimento acerca do falecimento da beneficiária mediante denúncia trazida por meio de expediente do MPF, de sorte que, até a presente ocasião, não houve apresentação de atestado de óbito da beneficiária por parte da Unidade Familiar, documento necessário para proceder as atualizações cadastrais no sistema, bem como ao início do processo de transferência do direito de uso do lote por sucessão legal, haja vista tratar-se de direito individual do herdeiro. 6. Por fim, salientou que a atual questão será incluída em seu planejamento de vistoriais para o segundo semestre, entre agosto e dezembro do ano corrente, de sorte que serão efetuadas diligências necessárias ao lote para apuração das circunstâncias de sua ocupação, providenciando as medidas pertinentes. 7. Diante destas informações, sublinhou o membro ministerial que não se vislumbrando indícios de omissão ou irregularidades na atuação do INCRA em relação à comercialização da parcela do PA Torre de Pedra, impunha-se o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.21.000.000578/2019-07 - Voto: 3957/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONDUTA FUNCIONAL IRREGULAR ATRIBUÍDA A ESTAGIÁRIO DO INCRA/MS. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO ESCRITÓRIO DA AUTARQUIA EM SIDROLÂNDIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO DESLIGAMENTO IMEDIATO DO ESTAGIÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR OS FATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO INCRA/MS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.21.002.000159/2018-66 - Voto: 3954/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TRÊS
LAGOAS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO REGIONAL DE REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. INCLUSÃO DE LEITOS DE SAÚDE MENTAL NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA LOCAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E PELA MUNICIPALIDADE. MODIFICAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO. COMPROMISSO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA A UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.22.000.000589/2019-41 - Voto: 3897/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (PROJETO EQUALIZAR). CURSO POPULAR GRATUITO PREPARATÓRIO PARA O ENEM. INFORMAÇÕES PRESTADAS. REGULARIDADE DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.22.014.000199/2015-99 Voto: 3887/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ/MG. REALIZAÇÃO DE TRABALHOS TÍPICOS DE AGENTES PÚBLICOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. MANIFESTAÇÃO DE ACATAMENTO PELA REITORIA DA UFSJ. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS RECOMENDADOS. EXCLUSÃO DE FUNCIONÁRIAS TERCEIRIZADAS DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DAS SECRETARIAS DE COORDENAÇÕES DE CURSO E DE DEPARTAMENTOS. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.23.001.000140/2006-11 Voto: 3873/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APF) NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO DE PESSOAS IDOSAS E/OU COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DOS PRÉDIOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. FUNCIONAMENTO REGULAR DA AGÊNCIA DA CEF. SITUAÇÃO DO PRÉDIO DA APS AINDA NÃO REGULARIZADA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DA APS - REDENÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.24.000.000222/2019-53 - Voto: 3894/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), consistente na convocação dos três primeiros candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 104/2018 para o Código 12 (Rede de Computadores II), pois seriam funcionários do próprio IFPB e do UNIPÊ. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, dos três candidatos

mencionados, somente uma foi efetivamente nomeada, não se verificando, no caso, impedimento no acúmulo de cargos públicos e privados diante da compatibilidade de horários. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.24.000.000453/2019-67 - Voto: 3854/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. INSS. ATRASO NO ANDAMENTO DE SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS INFORMOU QUE O BENEFÍCIO FOI INDEFERIDO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS. DEMORA NA ANÁLISE DECORREU DE FORTE CARÊNCIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DA RECENTE RECOMENDAÇÃO Nº 19/2019, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, PARA QUE HOUVESSE A REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM QUANTITATIVO NÃO INFERIOR AOS CARGOS EM ABERTO, A FIM DE POSSIBILITAR A RESOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM PRAZO RAZOÁVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.25.000.000412/2015-18 Voto: 3931/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. PLANO VGBL PREVINVEST E PLANO VGBL VIVER. AUDITORIA REALIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). NÃO IDENTIFICADAS DIVERGÊNCIAS AOS SALDOS DAS RESERVAS DOS PARTICIPANTES, TANTO EM VALORAÇÃO NOS APORTES, RESGATES E SALDOS DIÁRIOS, QUANTO EM SUA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS MENSASIS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.25.006.000549/2019-38 - Voto: 3904/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 171/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Munhoz de Mello/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando-se a informação segundo a qual as obras de construção das escolas Vicente Liberato e Centro Municipal de Educação Infantil Menino Jesus já foram concluídas, encontrando-se ambas em pleno funcionamento e com cadastro regularizado no INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.26.000.000473/2019-63 - Voto: 4034/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BUSCA DE ESCLARECIMENTOS JUNTO AO INSS PELA BENEFICIÁRIA. OBSTRUÇÃO POR PARTE DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA. FEITO INSTRUÍDO. DÚVIDAS SANADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando descortesia no atendimento prestado por servidores do INSS que, segundo a representante, a teriam tratado com ironias e ofensas quando tentou buscar informações acerca do possível desvio do pagamento dos benefícios de seus curatelados ou de eventual fraude com relação ao desconto de parcelas de empréstimo consignado sobre esses benefícios. 2. O Procurador da República oficiante, mesmo tendo vislumbrando a presença de mero interesse individual no caso - inapto, por si, a deflagrar a atuação ministerial -, determinou a instauração do presente apuratório em razão do envolvimento do interesse de duas pessoas incapazes, curatelados pela representante, ao que determinou fosse oficiada a Gerência Executiva do INSS em Recife/PE para prestar esclarecimentos. 3. Em resposta, informou o INSS que em nenhum dos três benefícios cadastrados em nome da representante pendia desconto de empréstimo consignado e que os pagamentos não eram feitos para a conta da representante porque no caso de incapazes o pagamento só pode ser feito para conta específica, de mesmo CPF, de banco vinculado à autarquia previdenciária. 4. Entendendo esclarecidas as suspeitas iniciais, o Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.27.000.001688/2018-83 - Voto: 3839/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO CARTORÁRIA DOS NOVOS LOTES E COM A DESCARACTERIZAÇÃO DO MÓDULO RURAL EM CONSEQUÊNCIA DO LOTEAMENTO. CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PIAUÍ - ANOREG/PI, NÃO É POSSÍVEL UMA MATRÍCULA ABARCAR DOIS OU MAIS LOTES, TAMPOUCO É POSSÍVEL QUE VÁRIOS LOTES APARTADOS POSSAM CONSTITUIR O MÓDULO RURAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.28.000.000608/2019-16 - Voto: 4010/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DER ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME MÉDICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MUNICÍPIO DE NATAL. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ABDÔMEN SUPERIOR. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ABDÔMEN SUPERIOR, O QUAL NECESSITAVA, FOI REALIZADO NO DIA 24 DE MAIO DE 2019. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.28.000.000890/2019-31 - Voto: 4036/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. DIREITO INDIVIDUAL. A QUESTÃO EM TELA FOI ENTREGUE AO PODER JUDICIÁRIO PELO REPRESENTANTE, JÁ

TENDO INCLUSIVE DECISÃO A RESPEITO. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO NOS MESMOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. O PROCURADOR OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.28.100.000129/2017-18 - Voto: 4014/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM Mossoró/RN, em desfavor da Universidade Potiguar (UnP), em razão de suposta superlotação de salas de aulas do curso de Direito, naquele município, fato que poderia impactar negativamente na prestação do serviço educacional. 1.1. Informa que fora professor da referida instituição de ensino, oportunidade em que presenciou a superlotação das salas de aula. De acordo com o quadro demonstrativo por ele apresentado, no curso de Direito a quantidade de alunos varia entre 35 (trinta e cinco) e 82 (oitenta e dois) por turma. 1.2. O supracitado Procurador da República declarou-se suspeito para atuar no feito, ante o conflito de interesses, tendo em vista que "está em vias de ajuizar reclamação trabalhista contra a representada, tendo como uma das causas de pedir, justamente, a superlotação das salas de aula, fato que, no entendimento do autor, deve gerar dano moral indenizável". 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o curso de Direito da UnP, na cidade de Mossoró, teve sua autorização renovada por meio da Portaria nº 1.014/2017, que fixou em 560 (quinhentos e sessenta) o número máximo de vagas anuais que podem ser ofertada pela instituição; b) não compete ao MPF infirmar o entendimento do MEC que renovou a autorização para funcionamento do curso, baseado em critérios técnicos, para concluir pela existência de impactos negativos na prestação do serviço educacional, em função da quantidade de alunos por turma; c) o Ministério da Educação possui diversos mecanismos de avaliação dos cursos de nível superior, sendo que o curso de Direito da UnP foi avaliado em todos estes conforme consulta ao portal e-MEC e d) o número de vagas ofertadas pelas instituições privadas é aquele disposto no ato autorizativo, donde subentende-se que a autorização do MEC considerou que, após análises técnicas, que há estrutura adequada para a realização de todas as atividades correlatas ao curso. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, argumentando, em síntese, que: a) apesar de não haver regulamentação mínima acerca do quantitativo de alunos nas salas de aula, a Universidade representada tem procedido à divisão das turmas quanto tal número supera 90 (noventa) alunos, como declarado por determinada aluna; b) dessa forma, restaria

comprovado pela representação a ofensa aos direitos do consumidor de, pelo menos, cerca de 100 (cem) alunos do curso de direito que ficaram submetidos a sala de aula superlotada e c) a conduta da Universidade teria consistido em lucrar indevidamente a custo de, pelo menos, cerca de 100 (cem) alunos, os quais deveriam ter sido divididos em duas turmas, razão pela qual estaria configurado dano moral coletivo. 3.1. Por fim, requer que, em caso de não homologação, seja o inquérito civil remetido para o 1º Ofício da PRM Mossoró, para fins de propositura de ação civil pública, já que, apesar de ter firmado suspeição em face de reclamação trabalhista contra a respectiva instituição de ensino, já se passaram mais de dois anos e tal ação já transitara em julgado. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito por seus próprios fundamentos. 5. Conforme informações prestadas pelo MEC em 29/7/2019, o curso de Direito da Universidade Potiguar foi autorizado a funcionar por meio do Decreto Ministerial s/nº, de 24/12/1991, e reconhecido pela Portaria MEC nº 599, de 31/5/1995, cujo renovação de reconhecimento foi concluída em 27/9/2017, sendo que "o número de vagas existentes no curso é compatível com a estrutura física e com o número de docente da IES, inclusive em tempo integral e parcial". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.28.200.000191/2014-21 Voto: 3989/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CURSO PELO MEC. IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. BAIXO RENDIMENTO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS ÀS MUNICIPALIDADE ENVOLVIDAS. PROVIDÊNCIAS EXAURIDAS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc, consistente em atuação conjunta do MPF e Ministério Público do Rio Grande do Norte no intuito de apurar a razão dos baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB das escolas dos Municípios de Currais Novos/RN, Cerro Corá/RN e Lagoa Nova/RN. 2. Realizadas várias diligências no intuito de se apurar e elidir as causas desse baixo rendimento escolar, que contou, inclusive, com a expedição de diversas recomendações às municipalidades envolvidas, concluiu o MPF que à semelhança do que já ocorrera em relação ao Município de Cerro Corá, o Município de Currais Novos atendeu satisfatoriamente as recomendações que lhe foram dirigidas, sendo que apenas o Município de Lagoa Nova ainda estaria com pendências para resolver, as quais, no entanto, seriam delegadas ao MPE para acompanhamento em autos específicos. 3. À base disso a Procuradora da República oficiante, vislumbrando o esvaziamento da investigação, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.017.000026/2016-71 Voto: 3981/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. INÍCIO DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Sapucaia do Sul/RS e a União (Ministério da Saúde) para a ampliação da emergência do Hospital Getúlio Vargas. 2. Segundo o representante, não houve nenhum tipo de ampliação ou reforma para melhoria do atendimento dos pacientes no Hospital Municipal Getúlio Vargas, sendo certo ainda que o Município não apresentou os esclarecimentos solicitados em relação ao destino dos referidos recursos. 3. Durante a instrução do feito, foram oficiados o Município de Sapucaia do Sul, o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal (instituição financeira mandatária). Os esclarecimentos ofertados permitiram ao membro ministerial identificar que, após ter sido emitida a autorização para início das obras, em 25/08/2017, o cronograma de execução da obra começou a progredir na medida em que cumpridas as exigências da Caixa Econômica Federal, cujo não atendimento implicava (ainda implica) na não liberação dos recursos da instituição financeira relativos à cada etapa do contrato. 4. Destarte, concluiu o Procurador da República oficiente que a irregularidade inicialmente denunciada em 03/01/2016 - no sentido de que não haviam ainda sido iniciadas as obras de ampliação e reforma no Hospital Getúlio Vargas do município de Sapucaia do Sul encontra-se sanada. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.30.001.000919/2018-36 - Voto: 3847/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO - FAE. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO SATISFATÓRIAS. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.33.001.000563/2018-29 - Voto: 4008/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VERIFICAR CREDIBILIDADE DO PORTAL ELETRÔNICO JORNALÍSTICO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MERA OPINIÃO DE PESSOA NÃO IDENTIFICADA. A OPINIÃO DE UM CIDADÃO A RESPEITO DE QUEM DEVA OCUPAR CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO É MERA MANIFESTAÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.34.001.003485/2019-68 - Voto: 3852/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. DEMORA PARA REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DOS ARQUITETOS AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU/SP. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. TRANSFERÊNCIA DE GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS DE UM CONSELHO PARA OUTRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA OU DESÍDIA POR PARTE DO CREA/SP. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.34.001.007507/2018-88 - Voto: 3924/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia trazida por cidadão, que solicitou o anonimato, sobre possíveis irregularidades na aplicação da prova para concurso público de provimento de cargos para Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizada pela Fundação Carlos Chagas. 2. Segundo o noticiante, não houve transparência na divulgação da prova discursiva, uma vez que não é possível saber, com o espelho divulgado pela Fundação, qual o erro se deve impugnar, sobretudo pelo fato de que o tema proposto era bastante amplo e subjetivo, havendo impressão de que "nem todas as redações mereceram atenção por parte do examinador, ou que - pior! - tiveram suas notas atribuídas de modo aleatório, por meio de "sorteio" ou método parecido." 3. Juntou, igualmente, duas provas dissertativas que, diferentes no conteúdo, obtiveram a mesma nota da banca examinadora. 4. Oficiada, a Fundação Carlos Chagas ofertou as devidas justificativas pelas quais as notas foram atribuídas a ambas as provas apresentadas pelo noticiante. 5. Diante dos esclarecimentos, concluiu o membro ministerial que a banca examinadora corrigiu as provas dissertativas, atribuindo-se para cada prova, nos termos do edital, as respectivas notas, não tendo sido, conforme alegado pelo noticiante, deixado de ser analisadas. 6. Por outro lado, no tocante à divulgação do resultado das provas, a Fundação Carlos Chagas esclareceu que foi divulgada uma lista chamada de resultado preliminar das provas objetivas e discursiva-redação com critério de desempate, da qual se constam os seguintes dados divulgados: número de inscrição, nome, documento, data de nascimento, função jurado, conhecimentos específicos, língua portuguesa, redação, pontos classificação. 7. E mais: que a referida lista tem o objetivo de divulgar, da maneira mais objetiva possível, os dados informados pelos candidatos no ato da inscrição e os resultados obtidos nas provas, a fim de publicizar tais informações e possibilitar a conferência dos referidos dados por quem quer que seja - sendo certo que esses dados constantes da lista de resultado preliminar das provas objetivas e discursiva-redação com critério de desempate estão atrelados aos critérios de desempate constantes do Capítulo 12, da Classificação Final dos Candidatos. 8. Com base nas informações fornecidas, destacou o Procurador da República oficiante que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na correção da prova, exceto se houver patente ilegalidade, em respeito ao princípio da separação dos poderes, bem como que as irregularidades relatadas pelo noticiante não restaram devidamente caracterizadas a ponto de autorizar uma intervenção mais contundente do Ministério Público. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.34.014.000142/2019-01 - Voto: 3890/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Jacareí/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando-se a informação segundo a qual as obras de construção de sete unidades vinculadas ao programa naquele município foram concluídas, encontrando-se todas em pleno funcionamento e com cadastro regularizado no INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.34.026.000050/2019-83 - Voto: 3866/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 181/2019, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação das obras relacionadas ao PROINFÂNCIA no município de Pedrinhas Paulista/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando-se a informação segundo a qual as obras de construção da Escola Profª Giuseppina Di Loreto Sampaio foram concluídas e, consoante registros fotográficos de suas instalações, a unidade educacional se encontra em pleno funcionamento, apresentando cadastro regularizado no INEP nº 35480435. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.35.000.001320/2017-62 Voto: 3962/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS/SE. AUDITORIA DENASUS. IRREGULARIDADES APONTADAS: A) CARÊNCIA DE MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE; B) ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS BÁSICOS EM LOCAL INADEQUADO E; C) DESPESAS FORA DO OBJETO PAGAS COM RECURSOS DO BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA, DENTRE OUTRAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE QUE TODAS AS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS NA AUDITORIA FORAM DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.24.003.000180/2017-69 Voto: 3857/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO. ALTO CUSTO. 1. Notícia de Fato autuado em razão de representação noticiando a falta do medicamento Neogatizon 25mg, o qual era fornecido pelo Estado da Paraíba. 2. Apresentada a representação ao MP/PB, houve remessa dos autos ao MPF porque "...a compra e a dispensação do fármaco em questão somente são realizadas pelo Estado da Paraíba mediante transferência de recursos oriundos do Ministério da Saúde, os quais, caso estejam sendo repassados de forma regular pela União, não estão alcançando satisfatoriamente a população diretamente interessada". 3. Recebidos os autos no MPF, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição sob fundamento de que um dos fundamentos da Política Nacional de Medicamentos (PNM) é a descentralização da gestão, o que inclui a descentralização da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais, de forma que a irregularidades na dispensação de medicamentos podem ser imputadas a Estados, DF e Municípios - mas não à União. Por conta disso, não havendo notícia de desvio ou malversação de bens da União, não haveria interesse direto federal no caso. 4. A 1ª CCR entendeu que não seria possível concluir se a ausência do medicamento ocorrera por inexistência de transferências de recursos pelo Ministério da Saúde, se a falha ocorrera na aquisição, programação, armazenamento e distribuição de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Estado ou se a questão estaria na emissão e/ou aprovação das APAC's, seja por conduta do Estado (que não realizou os procedimentos para a geração do documento) ou, como mencionado pelo próprio Procurador Oficiante, por conduta da União ("...a exemplo de que a própria União venha colocando empecilhos para autorizar a geração da APAC..."). Assim, determinou o retorno dos autos à origem para que fosse esclarecida a responsabilidade pela falta do medicamento para dispensação. 5. Retomada a instrução, restou constatado, conforme informações do Ministério da Saúde, que a União está cumprindo com as suas obrigações, devendo a regularidade da aquisição e dispensação ser exercida pelo Estado da Paraíba. Por essa razão, o membro oficiante voltou a declinar a atribuição para o Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. Tendo sido instaurado o procedimento a partir de remessa do MP/PB, resta configurado o conflito de atribuições. 7. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 (O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo), os presentes autos foram encaminhados a esta 1ª CCR, por pertinência temática. 8. As irregularidades referenciadas não estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, porquanto se referem

a possíveis falhas na gestão da saúde pela Administração Pública Municipal, não se evidenciando malversação de verbas federais. 9. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe à Procuradora-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

081. Processo: 1.11.000.000892/2018-47 - Voto: 3938/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROBLEMAS NO TRATAMENTO DE ESGOTO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CONJUNTO HABITACIONAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. QUESTÃO OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR, EM FASE MAIS ADIANTADA DE INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.11.001.000145/2018-07 - Voto: 3985/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de determinar que o Município de Taquarana aplicasse os valores referentes ao precatório nº PRC159096-AL do extinto FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação, de acordo com as regras do atual FUNDEB. 2. No desenrolar da instrução do feito foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município, por meio do qual este se comprometeu a aplicar a integralidade dos valores do referido precatório em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96. 3.

O Procurador da República oficiante promoveu, então, o arquivamento dos autos, por considerar que a realização do TAC afastou a necessidade de atuação repressiva ministerial, especialmente o acompanhamento de cumprimento dos termos do ajuste seria objeto de procedimento inaugurado para tal fim específico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.14.000.003364/2017-57 Voto: 3919/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE LOTES DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PNRA, NO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O INCRA VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PELO TCU. MONITORAMENTO DO TCU AINDA EM CURSO E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO MPF EM CASO DE MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, POR ORA, PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.15.001.000225/2016-43 Voto: 3888/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. ALEGADA NECESSIDADE DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM DECORRÊNCIA DA DUPLICAÇÃO DA BR-304, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). DEMONSTRAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PASSARELA E ILUMINAÇÃO. ESCLARECIMENTO DO DNIT DE QUE AS PASSARELAS EM VIAS DE SEREM INSTALADAS PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA JÁ CONTAM COM A ESTRUTURA PARA A ILUMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.15.002.000293/2018-64 - Voto: 3982/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS EM EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). VÍCIOS CONSTRUTIVOS CONSTATADOS EM VISTORIA REALIZADA. COBRANÇA DE MEDIDAS CORRETIVAS DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA OBRA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.16.000.001318/2018-20 - Voto: 3956/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESATIVAÇÃO DE UM POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INTENÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ANTT. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DE CUSTOS DIANTE DO CENÁRIO DE DIMINUIÇÃO DO SETOR PÚBLICO, CONFORME ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A MEDIDA TENHA SIDO IMPLEMENTADA COM A INTENÇÃO ILÍCITA APONTADA NA REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.16.000.003120/2018-81 - Voto: 3898/2019 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DEMORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN EM DAR CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.495/2017, PARA PERMITIR A INDICAÇÃO DO PRINCIPAL CONDUTOR DE DETERMINADO VEÍCULO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DENATRAN. APESAR DA DEMORA, O SERVIÇO JÁ HAVIA SIDO DISPONIBILIZADO. PERDA DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.20.000.001758/2013-40 Voto: 4050/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV). IMPLANTAÇÃO DE BALANÇA DE PESAGEM NA BR-163 PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA ANTT PARA INÍCIO DE EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.20.000.001801/2017-09 Voto: 3846/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TRANCAMENTO DE PAUTA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO POR ATUAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS MANTIDAS DURANTE O TRANCAMENTO. POSTERIOR DESTRANCAMENTO DA PAUTA. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.21.000.001279/2018-09 - Voto: 3851/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PROFESSORES DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PELOS DOCENTES. SITUAÇÃO PONTUAL JÁ SUPERADA. AUSÊNCIA INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.21.001.000151/2016-48 Voto: 3886/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO APROVAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS NORMATIVOS ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.21.003.000055/2017-61 Voto: 4009/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-
MS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FALTA DE

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS ADOTADOS INSUFICIENTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO INTEGRAL PELO MUNICÍPIO. DEMONSTRAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.22.000.003405/2018-14 - Voto: 3927/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE PARA CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG. REPRESENTAÇÃO INCOMPLETA E SOBRE FATOS DE 2015. INSTADO A COMPLEMENTAR E ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.22.001.000007/2019-17 - Voto: 4021/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE TRANSPORTE GRATUITO A IDOSO EM TRECHO INTERESTADUAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ E JUIZ DE FORA/MG. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA EMPRESA TRANSPORTADORA. NEGATIVA PARA O HORÁRIO SOLICITADO PELA PASSAGEIRA POR SE TRATAR DE ÔNIBUS EXECUTIVO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA QUE A EMPRESA ENTREGUE DOCUMENTO AOS SOLICITANTES INFORMANDO O MOTIVO DA NEGATIVA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO

OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.22.003.000298/2016-81 Voto: 3907/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE LOTES EM PROJETO DE ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE PRATA/MG. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INCRA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADEQUADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.23.005.000018/2019-20 - Voto: 3960/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). SUPOSTA EVASÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁREAS CONCEDIDAS POR BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. QUESTÃO EM APURAÇÃO EM OUTROS DOIS PROCEDIMENTOS EM FASE MAIS ADIANTADA DE INSTRUÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.23.005.000063/2014-70 Voto: 3892/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO

DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, SOCIAL E AMBIENTAL (ATES) NO PROJETO DE ASSENTAMENTO - PA JOSIMO TAVARES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA E PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. DEMORA NA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ATRASO NA DECISÃO QUANTO À FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPERADA A PENDÊNCIA, OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS NORMALMENTE. SANADAS AS IRREGULARIDADES. NÃO CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.24.000.000617/2019-56 - Voto: 3858/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARAIBA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR PARTE DA ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PROIBIÇÃO DE SAÍDA ANTES DOS PRIMEIROS 60 MINUTOS ESTAVA ABARCADA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.25.006.000563/2019-31 - Voto: 3902/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/PR. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E A ESCOLA ESTÁ EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.27.000.002883/2017-40 - Voto: 3881/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OMISSÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT QUANTO À OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-316, NA ALTURA DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DNIT. DEMONSTRAÇÃO DE DUAS NOTIFICAÇÕES ANTERIORES AO OCUPANTE DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES PARA A EFETIVA DESOCUPAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.28.400.000129/2015-63 Voto: 4046/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ASSU-RN

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALIENAÇÃO E LOCAÇÃO DE UNIDADES DE EMPREENDIMENTO VINCULADO AO PROGRAMA NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR/RN. HOSTILIDADES SOFRIDAS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ADVERTIRAM OS MORADORES QUANTO ÀS VEDAÇÕES. POSSE PROLONGADA. IRREGULARIDADES QUE REMONTAM AOS ANOS DE 2012 E 2013. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS SOBRE AS PESSOAS QUE REPASSARAM SEUS IMÓVEIS E CONDIÇÕES EM QUE OCORRERAM. AUSÊNCIA DE VETORES DE INVESTIGAÇÃO. INUTILIDADE NA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.29.020.000027/2015-85 Voto: 3840/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO STA CRUZ DO
SUL/CS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISCAN. VERIFICAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012. INSTAURAÇÃO DE 12 (DOZE) NOVOS EXPEDIENTES, DE MODO A CONTEMPLAR UM EXPEDIENTE PARA CADA MUNICÍPIO DA ANTIGA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-CACHOEIRA DO SUL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.30.001.000944/2019-09 - Voto: 3834/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSTATADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE TRAMITOU PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU PARTIR DE ENCAMINHAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, APÓS CONSTATAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS DE DESCUMPRIMENTOS DE NORMAS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ASSUNÇÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA EMPRESA. PONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.30.001.001307/2019-41 - Voto: 3828/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS APÓS O VENCIMENTO DOS MANDATOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UFRJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HAVIA SIDO FORMALIZADA A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DE TODOS OS CONSELHEIROS ATÉ A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.30.001.004474/2018-63 - Voto: 4006/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FALTA DE OFERTA DE TESTE DE ESCARRO PARA PACIENTES COM FIBROSE CÍSTICA NO INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA - IFF, UNIDADE DE SAÚDE DA FIOCRUZ. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO IFF. SUSPENSÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO - HUPE. POSTERIOR ABSORÇÃO DO SERVIÇO PELO PRÓPRIO IFF. REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.31.000.001272/2017-51 Voto: 3930/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. CONTRATAÇÃO PROVISÓRIA DE PROFESSOR. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar suposta irregularidade cometida pelo IFRO na convocação de candidatos aprovados em concurso para a contratação provisória, em detrimento de candidatos aprovados em concursos vigente destinado ao provimento de cargos efetivos. 2. Em 2016 o IFRO teria aberto concurso para 5 vagas de professor efetivo de engenharia elétrica, sendo que, posteriormente, em 2017, teria quebrado a ordem de precedência ao abrir o mesmo concurso, com 2 vagas, mas para contratação provisória. 3. Instado, o IFRO trouxe aos autos a informação de que a abertura de concurso para a contratação provisória teria se dado em razão do licenciamento de 2 professores efetivos para a participarem de programa de pós-graduação strictu sensu. A contratação provisória teve por fim evitar a quebra de continuidade dos trabalhos acadêmicos. 3. Irregularidade indemonstrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.33.000.001408/2019-11 - Voto: 3988/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC PARA CARGOS EM COMISSÃO EM SUA PRÓPRIA ESTRUTURA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CRO/SC. DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS CARGOS AOS ATOS NORMATIVOS ATUALIZADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
108. Processo: 1.33.005.000146/2015-01 Voto: 3998/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO/PERMISSÃO/CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO. DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DESTINADO A APURAR A EXPLORAÇÃO PRIVADA DE ÁREAS E INSTALAÇÕES DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A PARTIR DE 2010. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
109. Processo: 1.34.006.000036/2018-37 Voto: 4002/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NÃO DISTRIBUIÇÃO DE INSULINA E RESPECTIVOS INSUMOS, PELO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, PARA PACIENTES PORTADORES DE

DIABETES. MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE INSULINA. NÃO CONSTATADA A IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.34.006.000246/2016-63 Voto: 4001/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FALTA DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SUZANO/SP. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA SUPEROU A CAPACIDADE DE SUPRIMENTO DO MUNICÍPIO A PARTIR DO ANO DE 2014, QUANDO OPTOU-SE POR PRIVILEGIAR A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS DE PRONTO SOCORRO E PRONTO ATENDIMENTO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.34.011.000071/2019-68 - Voto: 3961/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DEMORA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE LICENÇA-MATERNIDADE PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. MANIFESTAÇÃO DO INSS NO SENTIDO DE QUE HOUVE A ANÁLISE DO PEDIDO, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.34.022.000065/2019-81 - Voto: 4042/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PRECARIIDADE NA OCUPAÇÃO DE ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, NO MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, POR ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL - ONG. INTENÇÃO DA PRÓPRIA ONG NA REGULARIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BEM AINDA EM FASE DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CONTATO COM A REPRESENTANTE PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À EFETIVA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.34.024.000060/2019-39 - Voto: 3936/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE OURINHOS/SP QUANTO À INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES. MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃOS INTERNOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E DOS MUNICÍPIOS MAIS ATINGIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESABASTECIMENTO DE SOROS ANTIVENENOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.34.033.000046/2018-45 - Voto: 3969/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FECHAMENTO DE

ACESSO À PRAIA DO SAPÊ, NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. VERIFICAÇÃO IN LOCO. NÃO CONFIGURADO O FECHAMENTO DE ACESSO À ÁREA PÚBLICA. NÃO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NOTICIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.35.000.001136/2018-01 - Voto: 3870/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, SEM QUE A ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO TOME AS PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS. MANIFESTAÇÃO DA UFS. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA E, NO CASO CONCRETO, PARA RECOMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA PELOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.36.000.000337/2016-84 Voto: 3953/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS - PCCS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS - CREA/TO. OUTRAS IRREGULARIDADES EM APURAÇÃO PERANTE A 5ª CCR E O MPT. PENDÊNCIA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AGENDAMENTO DO CONCURSO COM SELEÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PARA SUA EXECUÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.36.001.000353/2015-86 Voto: 3914/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS POR BENEFICIÁRIOS DE EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS COM RELAÇÃO A CADA UNIDADE EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE FOI REALIZADA FISCALIZAÇÃO IN LOCO E PROVIDÊNCIAS INICIAIS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONFORME O CASO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.17.002.000120/2019-52 - Voto: 3826/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de encaminhamento de procedimento administrativo pelo Ministério Público do Espírito Santo, o qual foi instaurado para apurar responsabilidade com relação à obrigação de construir creches e escolas no loteamento Renzo Morelato, localizado em Colatina/ES, empreendimento com características de habitação social. No caso, foram utilizados recursos federais para a edificação do empreendimento do Fundo de Arrendamento Residencial, cuja gestão operacional cabe à Caixa Econômica Federal, e nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 4.227/96, deveriam ser construídos centro comunitário, escola e creche para atender os moradores do conjunto residencial. 2. Assim, o Promotor de Justiça declinou da atribuição ao MPF por entender haver o interesse direto da União no presente feito, visto que não caberia apenas ao Município de Colatina/ES, mas também à Caixa Econômica Federal, fiscalizar o cumprimento da lei municipal quanto à construção. Argumentou, ainda, que o ônus da CEF não se esgota com o simples financiamento da construção, sendo responsável também pelo fomento do programa habitacional, podendo ser, assim como a administração local, responsabilizada por eventuais questões a ele relacionadas. 3. O Procurador da

República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que a mera participação da União no Programa Minha Casa Minha Vida, como fonte de repasse, não constitui, por si só, elemento suficiente para fundamentar o interesse federal. Uma vez que o escopo do presente procedimento consiste na implementação de serviços públicos municipais, esta tarefa não deixa de ser de responsabilidade do município apenas em razão de se destinarem a grupo de beneficiários de empreendimento vinculado a programa federal, pois não seria razoável supor que o interesse direto da União se estenderia em razão do financiamento de uma política pública de habitação de cunho social por uma empresa pública federal. 4. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93). 5. A atribuição é do MP/PB, conforme fundamentos invocados pelo membro oficiante. 6. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. Com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe à Procuradora-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA PARA DECIDIR O CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e, por conseguinte, pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para decidir o conflito.

119. Processo: 1.17.001.000120/2016-10 Voto: 3923/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES. AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. SUPOSTAS CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 1.306/2010. NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.053/2007, A ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE É REGIDA PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

120. Processo: 1.27.001.000128/2019-82 - Voto: 3991/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de ofício enviado pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI, por meio do qual encaminhou procedimento que teve origem a partir de representação de membro de legislativo municipal, tendo por objeto averiguar possíveis irregularidades no processo legislativo de aprovação da Lei Municipal nº 6/2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal de Patos/PI a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, em adesão ao Programa Federal Avançar Cidades (Pró-Transporte). 2. O Promotor de Justiça, por entender que as irregularidades investigadas envolvem a execução de programa do governo federal, que a gestão de tal programa é atribuída ao Ministério das Cidades, bem como a aprovação da operação de crédito se dá pela Caixa Econômica Federal, optou por declinar da atribuição ao MPF. 3. No MPF, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que a irregularidade investigada consiste em apurar suposta irregularidade de Câmara Municipal de Vereadores na aprovação de projeto de lei municipal autorizando ao Prefeito contrair crédito junto a instituição financeira, não havendo comprovação de que esse empréstimo ocorreu, o que afasta eventual fraude na concessão da verba pela CEF. 4. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75/93). 5. A atribuição é do MP/PB, conforme fundamentos invocados pelo membro oficiante. 6. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. Com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe à Procuradora-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA PARA DECIDIR O CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e, por conseguinte, pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para decidir o conflito.

121. Processo: 1.30.010.000413/2015-75 Voto: 4029/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS NÃO-OPERACIONAIS VINCULADOS À CSN, NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ. BENS INCORPORADOS À COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) APÓS A PRIVATIZAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA JUDICIALMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR (PROCESSO Nº 2005.51.04.003240-8). QUESTÃO REMANESCENTE (INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E O PLANO DIRETOR DO REFERIDO MUNICÍPIO) MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

122. Processo: 1.10.000.000166/2019-42 - Voto: 3872/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade do Instituto Federal do Acre (IFAC), consistente na lotação para o cargo de administrador de servidores sem a formação adequada. O representante alega que, no IFAC de Rio Branco, a servidora ocupante do cargo de administrador está afastada e suas atribuições são realizadas por profissionais sem formação na área; acrescentando que os campi de Tarauacá e Sena Madureira também estão sem administradores. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o representante já ajuizou mandado de segurança em face da Reitora do IFAC buscando sua nomeação para o cargo de Administrador Nível E no instituto; que a instituição de ensino tem autonomia para, avaliando conveniência e oportunidade, promover a lotação de eventuais cargos vagos; os ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança podem exercer, além de suas atribuições, também aquelas estabelecidas para o cargo ou a função (gestão, por exemplo), não ocorrendo desvio de função no caso em tela; não há elementos que indiquem a prática de ato de improbidade ou crime pela Reitora do IFAC. 3. Interposto recurso pelo representante ratificando que os cargos de administradores no IFAC são ocupados por servidores sem a devida formação em administração. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, reforçando que não há administradores lotados no campus do IFAC e que não ocorre desvio de função, já que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança podem exercer as atribuições designadas para o cargo ou a função; e que, por provocação do representante, já foi instaurado procedimento no Conselho Regional de Administração do Acre, para apurar eventual exercício ilegal da profissão de administrador. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.11.000.000157/2018-33 - Voto: 3942/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do Município

de Porto de Pedras/AL no dever de transmitir as informações sobre os investimentos públicos em educação referentes ao exercício 2015. 2. Oficiado ao município, este responsabilizou o gestor anterior pela falta de alimentação dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e disse estar impossibilitado de corrigir a falha. Oficiado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), este informou que o Município de Porto de Pedra não alimentou os dados do SIOPE referentes ao exercício dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2018. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a municipalidade comprovou o preenchimento dos dados no SIOPE relativos aos anos de 2018 e 2019. A Procuradora da República oficiante ainda destacou que, quanto a eventual responsabilização do agente político pelo não preenchimento dos dados no ano de 2015, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.11.000.000872/2019-57, em trâmite na PR/AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.11.001.000135/2018-63 - Voto: 3958/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para determinar que o Município de Tanque D'Arca aplique os valores referentes ao precatório nº PRC159955-AL (requisitório nº 20178000003200082) do extinto FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação, de acordo com as regras do atual FUNDEB. 2. O MPF e o Prefeito Municipal firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no qual o Município de Tanque D'Arca se comprometeu a aplicar a integralidade dos valores do referido precatório exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.14.000.000686/2019-14 - Voto: 3900/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA EXIGÊNCIA IRREGULAR NO ATENDIMENTO A PESSOAS IDOSAS QUE VISAM OBTER CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, POR EXIGIR TÍTULO DE ELEITOR A QUEM O ALISTAMENTO ELEITORAL É FACULTATIVO. SOLICITADAS INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO TRE/BA. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE A NEGATIVA DE ATENDIMENTO. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE INERTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.15.000.001221/2017-73 Voto: 3855/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ - IFCE. EDITAL Nº 11/GR-IFCE/2016.. CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI 12.990/2014 NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS EM PERCENTUAL DE 20% PARA PRETOS E PARDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DE ACORDO COM O ART 1º § 1º DA CITADA LEI, A RESERVA DE VAGAS SERÁ APLICADA SEMPRE QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CONCURSO PÚBLICO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3 (TRÊS). CONSIDERANDO QUE O NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS AO CARGO DE ADMINISTRADOR ERA DE APENAS 2 (DUAS) NÃO CABERIA ESTABELECEER PERCENTUAL DE RESERVA. RESGUARDADOS AOS CANDIDATOS INTEGRANTES DO CADASTRO SEUS DIREITOS DE APRESENTAÇÃO E AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE COTISTAS. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. PERDA DO PRAZO PELOS INTERESSADOS. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.16.000.000601/2019-15 - Voto: 3928/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE QUANTO ÀS PUNIÇÕES DISCIPLINARES E

INCOMPATIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DE AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INFORMAÇÕES DA AUTARQUIA DE QUE TODOS OS ATOS, NOTIFICAÇÕES E DECISÕES SÃO PUBLICADAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB, DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ENTIDADE E QUE A JURISPRUDÊNCIA DA ENTIDADE É FIRME QUANTO À INCOMPATIBILIDADE DO CARGO DE AUDITOR FISCAL COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ADVOCACIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 28, II E VII DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.16.000.003010/2016-57 Voto: 3864/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). SUPOSTO EMBARAÇO CRIADO PELO BANCO DO BRASIL A INTEGRANTES DE ASSENTAMENTO RURAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposto embaraço por parte do Banco do Brasil à adesão de produtores do assentamento São Gabriel, localizado em Aragominas/TO, ao Programa Nacional de Habitação Rural. 2. Oficiado, o BB informou que a demora na contemplação do assentamento pelo PNHR se deu pelo fato de a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Gabriel ter saído do processo de credenciamento durante seu curso e posteriormente retornado, sendo que eventual delonga na contemplação se deu apenas por causa disso, não tendo havido, nesse curso, qualquer indeferimento em desfavor dos interessados por descumprimento de requisitos do programa. 3. Posteriormente instados, os interessados encaminharam aos autos a informação de que o problema inicialmente reportado não mais persistia, uma vez todos foram efetivamente beneficiados pelo PNHR. 4. Considerando esvaído o objeto do feito, o Procurador da República oficiante determinou o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.16.000.003276/2018-61 - Voto: 4032/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE DE ACORDO / CONVÊNIO / CONTRATOS / PARCERIA PÚBLICO

PRIVADA. OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE PELA CEF. CUSTOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base na Nota Técnica nº 5/2018/AECI/MTur destinado a apurar irregularidades que supostamente sobrevieram em desfavor do Ministério do Turismo com a edição da Instrução Normativa MPDG nº 2, de 24 de janeiro de 2018, além de possível irregularidade existente no Contrato CAIXA-MTur nº 7/2018 decorrente de alegada oneração excessiva de custos de operacionalização de contratos de repasse. 2. Oficiados os órgãos fiscalizatórios no intuito de se obter uma avaliação acerca de eventuais irregularidades, obteve-se a informação de que a edição da instrução normativa questionada se deu em atendimento a recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU e que sua elaboração foi feita em conjunto com o próprio TCU e com o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU. 3. Irregularidade indemonstrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.18.000.001093/2016-75 Voto: 3933/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prescrição de medicamentos no âmbito do Projeto Glaucoma nos Estados de Alagoas, Sergipe, Bahia e Goiás. Segundo a representação, vários pacientes que não possuem glaucoma foram enganados para utilizarem medicamento para tratamento da doença, dando lucro a determinada clínica oftalmológica. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que: a recuperação de valores federais gastos na prescrição de medicamentos para glaucoma com pacientes que supostamente não possuem tal doença, deve ocorrer em relação ao Fundo Municipal de Saúde e não ao Fundo Nacional de Saúde, cabendo assim ao Município de Maceió; os fatos noticiados inicialmente estão sendo investigado criminalmente pela Polícia Federal; no âmbito da tutela coletiva, está em tramitação o IC nº 1.11.000.000286/2018-21 na PR/AL, acompanhando as implicações na efetiva assistência aos pacientes do glaucoma no Estado de Alagoas diante da redução dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.18.001.000678/2018-20 - Voto: 3877/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar se o Município de Colinas do Sul/GO permitiu o pagamento de honorários advocatícios na recuperação de valores decorrentes da sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, que discutiu o direito de municípios em receber da União valores decorrentes de complementação do FUNDEF (ora FUNDEB). 2. Arquivamento promovido ao fundamento de duplicidade de feitos com o mesmo objeto de investigação, uma vez que tramita, perante a PRM-Anápolis, o PP nº 1.18.001.000102/2019-43, instaurado para acompanhar o recebimento, por parte dos municípios envolvidos, da complementação dos valores pagos pela União a título de FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), referentes ao período de 1998 a 2006, reconhecido por sentença transitada em julgado na referida ação civil pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.18.002.000125/2019-48 - Voto: 3903/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
LUZIÂNIA/FORMOSA-G

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular de parcelas no Projeto de Assentamento Egídio Brunetto, localizado no Município de Flores de Goiás. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, conforme informação nos autos, o INCRA não tem se omitido em realizar as providências necessárias para fiscalizar e regularizar a ocupação do projeto de assentamento em análise, sendo noticiado que a Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno está elaborando o Plano de Supervisão Ocupacional em que constará como demanda o PA Egídio Brunetto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.20.000.000204/2015-97 Voto: 4022/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito

civil instaurado para apurar autuação de empresa por transporte de carga, com excesso de peso, em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento, este não foi homologado pela 1ª CCR, que determinou o retorno dos autos à origem para que fossem efetuadas diligências. 3. A Procuradora da República oficiante realizou as diligências apontadas e arquivou o feito sob o fundamento de que, nos últimos cinco anos, a representada foi autuada apenas quatro vezes pela PRF e onze vezes pelo DNIT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.20.000.001145/2014-93 Voto: 3972/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. FISCALIZAÇÃO. ERROS MATERIAIS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO INÓCUA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em documento que noticiou a ocorrência de excesso de peso em veículo de determinada transportadora, nele constando a informação de 26 infrações ocorridas dos anos de 2004 a 2014 e uma outra ocorrência de 2015. 2. Oficiou-se à ANTT e à ARTESP no intuito de se obter informações acerca de outras eventuais infrações cometidas pela mesma empresa. Os documentos apresentados, por conterem inconsistências, foram submetidos à análise da PRF, que, em resposta, afirmou que as elas decorriam de meros erros materiais no preenchimento das DACTEs. 3. Por considerar, com base em precedentes juntados, que tais erros materiais sempre induzem ao insucesso das ações propostas em desfavor das empresas, uma vez que inquinam as provas das ilicitudes, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos à consideração de ser inócuo o prosseguimento do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.20.000.001897/2017-05 - Voto: 4041/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no descumprimento de prazo para a execução de obra de Unidade de Pronto Atendimento, no Município de Várzea Grande/MT. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a unidade de saúde referida encontra-se em funcionamento e teve as suas instalações concluídas na data de 14 de maio de 2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.20.004.000112/2019-09 - Voto: 4015/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostos problemas relativos ao transporte escolar para alunos que estudam no período noturno no Distrito de Toricueije, no Município de Barra do Garças/MT. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o mesmo fato foi investigado pelo Ministério Público Estadual, o qual ajuizou ação para solucionar a irregularidade (Processo nº 6120-50-212.811.0004, em trâmite na Comarca de Barra do Garças). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.22.010.000227/2017-70 - Voto: 3964/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IPATINGA-
MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Timóteo/MG, relativa à Comissão Especial instituída com o objetivo de acompanhar a evolução das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento Municipal no bairro Primavera. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que embora tenha havido atraso na conclusão da obra, o município demonstrou que ela está 99,02% concluída, sendo prevista sua finalização em 05/08/2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.22.014.000087/2019-61 - Voto: 4031/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena e de seus servidores, consistente em realização de protesto no dia 15/05/2019 nas dependências da instituição de ensino e com a participação de jovens e adolescentes. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, conforme comprovado nos autos, a manifestação ocorreu em frente ao IF Sudeste MG e não nas suas dependências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.23.006.000183/2017-18 Voto: 3896/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade do Instituto Federal do Pará (IFPA) Campus Castanhal, consistente em não oportunizar aos candidatos a interposição de recurso durante o processo seletivo para mestrado profissional. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o IFPA acatou a recomendação do MPF para sanar a irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.25.000.001135/2016-33 Voto: 3885/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar e fiscalizar o acompanhamento das obras do PMCMV em determinados municípios da área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Goiás. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, das 21 obras em acompanhados, 16 delas foram entregues ou concluídas, sendo instaurados procedimentos apartados para apuração individualizada do estado das obras ainda em curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.25.006.000537/2019-11 - Voto: 3915/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA/PR. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E A ESCOLA ESTÁ EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.25.006.000539/2019-01 - Voto: 3833/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFÂNCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício nº 171/2019 desta 1ª CCR, tendo por fim averiguar a situação da obra de infraestrutura física da Escola Municipal Monteiro Lobato, situada no Município de São Manoel do Paraná/PR. 2. Em pesquisa realizada na tabela SIMEC/PR, constatou-se, inicialmente, que a obra da referida escola já teria sido concluída. 3. No intuito de confirmar a informação, oficiou-se à Prefeitura do respectivo município, que, em resposta, afirmou que a unidade escolar já estaria em "pleno funcionamento", estando com seu cadastro regularizado junto ao INEP sob o nº 41010493. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esvaído. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.25.006.000554/2019-41 - Voto: 3908/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
PARANAVAI-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE OBRA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E A ESCOLA ESTÁ EM EFETIVO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.26.000.001608/2015-84 Voto: 3967/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade referente à destinação de área pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal (antiga estação Timbi) no município de Camaragibe/PE. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a antiga estação está fechada há cerca de 25 anos e, atualmente, consiste em escombros, não cabendo ao MPF ingerência na Administração Pública federal impondo a recuperação do imóvel. O Procurador da República oficiante ainda determinou o envio de cópia dos autos à Ofício da PR/PE vinculado à 4ª CCR para análise do valor histórico-cultural do bem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.26.000.001867/2019-39 - Voto: 3889/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRONOGRAMA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela comissão do concurso público realizado para preenchimento de vagas para professor do Magistério Superior da Universidade Federal Rural de Pernambuco (Edital nº 6/2018), referente à área/matéria de Cálculo Diferencial e Integral. Narra a representação, em linhas gerais, que: i) houve o cancelamento de cronograma "em cima da hora" por descuido na elaboração do edital; ii) mudança radical dos tipos de vagas; iii) suspensão da

prova escrita e lançamento de novo cronograma sem tempo hábil para que os candidatos que residem em outros estados pudessem se organizar financeiramente para dar continuidade ao concurso (com gastos em transporte, hospedagem e alimentação). 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o edital prevê a possibilidade de alterações eventuais do cronograma do certame em caso de necessidade (hipótese em que se amolda a presente situação) e as alterações na distribuição do número de vagas e do cronograma ocorreram com o fim de adequação à legislação em vigor referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas pretas e pardas em face de requisição do próprio MPF no bojo de outro procedimento em trâmite na PR/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.28.000.001137/2019-63 - Voto: 4011/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta demora no trâmite de procedimento administrativo do INSS para concessão de aposentadoria do representante. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o direito pleiteado pelo representante é individual e disponível, sendo que, no âmbito coletivo, já existe inquérito civil instaurado na PR/RN que investiga a precariedade e ineficiência das agências do INSS no Município de Natal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.28.000.002510/2018-12 - Voto: 3945/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito civil instaurado para verificar a disponibilização, pelo Estado do Rio Grande do Norte, do soro antiescorpiônico e outras medidas de controle de escorpiões, em razão de relatos nacionais do incremento do número desses animais e ocorrência de acidentes pelo país. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a incidência de acidentes fatais com escorpião é considerado baixíssima (apenas uma morte nos últimos quatro anos); as ações de controle realizadas pelo Estado tem se mostrado efetivas; tramita na PR/RN o PP nº 1.28.000.000998/2019-24, o qual

versa sobre a situação de desabastecimento de soros antivenenos no Rio Grande do Norte, possuindo assim, objeto similar e mais abrangente ao da presente demanda. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.29.000.003572/2018-12 - Voto: 4020/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Município de Viamão/RS que determinaram a suspensão do repasse de recursos do incentivo de custeio e qualificação às UPA 24h pelo Ministério da Saúde. 2. Durante a instrução, constatou-se que a referida suspensão teve como causa a ausência de lançamento de informações acerca da produção assistencial no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS), em razão de equívoco da equipe responsável da Secretaria Municipal de Saúde de Viamão/RS. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que, a partir da verificação de que ocorriam diversas inconformidades na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, o Prefeito de Viamão/RS elaborou plano de ações, com o estabelecimento de medidas de curto, médio e longo prazo, necessárias para o enfrentamento das irregularidades constatadas; exonerou o Secretário de Saúde e de outros dois servidores; instaurou sindicância para apurar as irregularidades apontadas; e encaminhou representação à autoridade policial, com vistas também ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para a apuração de eventuais responsabilidades. O Procurador da República oficiante ainda destacou que o problema noticiado na representação foi corrigido e o Município voltou a receber o incentivo de custeio e qualificação às UPA 24h; que não há indícios de desvio ou má aplicação de recursos federais; e que não se trata de hipótese de intervenção do Estado no Município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.29.002.000179/2019-20 - Voto: 3959/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS
DO SUL-RS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. GRADE CURRICULAR INTEGRADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SUPOSTO PREJUÍZO AO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Procedimento Preparatório

instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade relacionada à oferta de ensino superior por instituição privada situada em Caxias do Sul/RS, que, ao promover supervenientes alterações em seu regulamento teria indevidamente prejudicado o signatário da representação, optante de grade curricular integrada, obstando-lhe a obtenção da graduação em diferentes cursos simultaneamente, em contrariedade ao que havia sido anteriormente pactuado. 2. Instada, a IES informou, em suma, que as alterações promovidas não afetaram a forma de integração curricular para a obtenção simultânea de diferentes graduações, de modo que a suposta irregularidade apontada na representação teria se dado com base em mero equívoco interpretativo do signatário. Informou, no entanto, que promoveria uma rodada interna de esclarecimentos aos seus alunos quanto ao tema. 3. Diante desses fatos o Procurador oficiante, então, não vislumbrando irregularidade passível de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito, especialmente por considerar que as alterações curriculares promovidas se deram em estrita observância ao preceito da autonomia das instituições de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.29.004.000371/2018-15 Voto: 3973/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). 1. Inquérito civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Ronda Alta, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Ronda Alta/RS, loteamento Arco-Íris, tendo em vista possível compra e venda de imóveis, doação a terceiros e desocupação dos imóveis, sendo apresentada lista de nome dos pretensos beneficiários do programa. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, após diversas diligências realizadas, não foi possível concluir sobre a existência de fraude na seleção de beneficiários e comercialização indevida de imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.30.001.003024/2019-34 - Voto: 3996/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), consistente no indeferimento do pedido de registro de patente protocolado pelo representante. Segundo a representação, as companhias aéreas LATAM e Gol teriam lançado sistema de monitoramento de passageiros em tempo real, sendo uma "cópia quase fiel" do que havia proposto o noticiante em seu pedido. Ademais, alega que esta situação só foi possível por meio de suposto envolvimento do INPI, com o objetivo de beneficiar tais companhias. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o direito em questão é individual e disponível do representante, não cabendo a atuação do MPF. 3. Interposto recurso pelo representante sustentando que o interesse coletivo reside em garantir a boa prestação de serviço público pelo INPI. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, reforçando que "não há documentos que comprovem minimamente suas alegações, portanto a instauração de qualquer apuração no MPF sobre tais temas (considerados genericamente), sem mínima demonstração da plausibilidade da alegação, acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância". PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.30.014.000277/2016-64 Voto: 3868/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIT DE SERVIDORES EM AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã noticiando que teria interposto recurso administrativo perante o INSS com o intuito de reverter decisão que havia indeferido seu requerimento de aposentadoria, o qual, no entanto, estaria pendente de análise puramente por insuficiência de funcionários na respectiva agência. 2. Instado, o INSS informou que o benefício pleiteado foi concedido à interessada em 04/10/2017. 3. Considerando elidida eventual irregularidade passível de atuação ministerial, o Procurador da República oficiante determinou o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.31.001.000097/2014-22 Voto: 4016/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JI-
PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). INQUÉRITO CIVIL ORIGINALMENTE INSTAURADO PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DOS PLANOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PPCIS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS FEDERAIS SEDIADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM JI-PARANÁ/RO. MONITORAMENTO QUE SUPERVENIENTEMENTE SE CONCENTROU EM 7 IMÓVEIS, PARA OS QUAIS SE DETERMINOU A INDIVIDUALIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, ESVAZIANDO O OBJETO DESTES INQUÉRITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.33.000.001663/2019-63 - Voto: 3893/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na ausência do pagamento do benefício de seguro-desemprego do período de defeso do representante, pescador artesanal, apesar de ter apresentado a documentação necessária na Colônia de Pescadores de Florianópolis. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que houve a regularização da situação, visto que, consoante relatório apresentado pelo INSS, as parcelas do seguro-defeso do representante têm previsão para liberação em 24/08/2019, estando ele apto a receber o benefício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.34.001.003264/2019-90 - Voto: 3838/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DA PROVA FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. DIREITO INDIVIDUAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.34.001.007074/2018-61 - Voto: 3913/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. EQUIPARAÇÃO DE CARGOS. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em notícia de que o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo teria indevidamente equiparado o salário base do cargo de operador de microcomputador ao de analista, conduta que teria desrespeitado, em tese, a ordem jurídica. 2. Oficiado, o COREN-SP informou que a dita equiparação teria se dado em processo administrativo firmado em 2008 pelo então presidente, mas que em seguida, no ano de 2010, com o advento da revisão do Plano de Cargos e Salários do conselho, devidamente homologado pelo Ministério Público do Trabalho, o cargo de operador de microcomputador foi extinto, de modo que desde então a apontada irregularidade estaria superada. 3. Considerando não haver irregularidade a ser apurada, a Procuradora da República oficiante determinou o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.34.006.000581/2016-61 Voto: 3993/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de acordo firmado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e o Parque Várzeas do Tietê (PVT), para o reassentamento de famílias residentes no Jardim Vila Any, no Município de Guarulhos/SP. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, conforme manifestação da representante, o acordo de reassentamento foi cumprido, ainda que depois do prazo inicialmente estipulado. O Procurador da República oficiante ainda destacou que o programa está adotando as medidas necessárias para efetuar o reassentamento de todas famílias residentes nas áreas de risco que estão no escopo de implantação do programa, como, por exemplo, celebrando, em dezembro/2018, o aditamento ao convênio para ampliar o número de famílias atendidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.34.011.000911/2014-88 Voto: 3899/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para verificar qual o procedimento de atendimento e tratamento das vítimas de violência doméstica no âmbito dos municípios da área de atuação da PRM-São Bernardo do Campo/SP. 2. Oficiou-se aos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra para que esclarecessem se existem Centros de Referência de Saúde para vítimas de violência doméstica; se existem formações específicas dos prestadores de cuidados de saúde para reconhecerem mulheres vítimas de violência e a reagir de forma adequada; e se ocorre o efetivo cumprimento da Lei nº 10.778/2003 pelos profissionais de saúde da rede pública. Assim, foram realizadas visitas nos locais indicados pelas municipalidades com o objetivo de averiguar se realmente possuem profissionais, equipamentos e procedimentos específicos para tratar da violência contra a mulher e o que falta para a boa execução do serviço. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que os sete municípios cumprem os ditames legais referentes ao tema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.34.012.000379/2019-01 - Voto: 3910/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. PASSARELA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DA FIAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BIS IN IDEM. Uma vez que o tema que remanesceu sem homologação na assentada anterior - situação da fiação da passarela - já é objeto de investigação em autos específicos (1.34.012.000378/2019-59), a parte daquela decisão que determinou a baixa dos autos para diligência merece ser revogada, sob pena de a sua manutenção representar um indevido bis in idem investigativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.34.024.000160/2018-84 - Voto: 3966/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas tomadas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) do Ministério da Educação no âmbito do Processo Administrativo SEI/MEC nº 23000.019233/2017-38, para apurar a regularidade de faculdade particular na oferta de cursos de pós-graduação. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que foi arquivado o referido processo administrativo, no qual se concluiu pela regularidade da atuação da instituição de ensino superior investigada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.36.000.001355/2014-11 Voto: 4005/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. VAGA OFERTADA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO CONVOCAÇÃO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA ENTIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar suposta irregularidade no concurso do Conselho Regional de Enfermagem no Estado do Tocantins - COREN-TO, regido pelo Edital nº 01/2009, consistente no fato de que uma vaga para o cargo de Administrador foi disponibilizada para provimento imediato, tendo o certame, contudo, perdido a vigência sem que a respectiva primeira colocada tivesse sido convocada, em flagrante inobservância à jurisprudência pacificada nos tribunais superiores quanto à subjetividade do direito à nomeação. 2. Instado, o COREN-TO informou que não realizou a convocação em razão das restrições orçamentárias advindas da decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 2008.43.00.0001006-9, movida pelo Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins (SEET), que determinou a redução do valor da anuidade devida ao Conselho pelos profissionais da área. 3. À base dessa informação a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos baseando-se em jurisprudência lavrada no sentido de que o direito subjetivo à nomeação pode ser limitado por circunstâncias excepcionais, como no caso, em que a nomeação e posse a candidata poderia agravar ainda mais a já fragilizada situação financeira do Conselho, conforme documentado nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.-

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.13.001.000066/2018-13 - Voto: 3977/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
TABATINGA-AM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAR EVENTUAL FALHA NO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA EM RAZÃO DO FECHAMENTO DA "BASE ANZOL" DA POLÍCIA FEDERAL, QUE ATUAVA EM FAIXA DE FRONTEIRA DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM. REPOSICIONAMENTO TEMPORÁRIO NA CIDADE DE TABATINGA/AM. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.17.000.000575/2017-26 Voto: 4039/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, REFERENTE AO 3º CICLO DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/ES. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UPA PORTAL DE JACARAÍPE. DIVERGÊNCIA ACERCA DO PERCENTUAL DE EXECUÇÃO INFORMADO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS - SISMOB E O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REAL SITUAÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OBRA CONCLUÍDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.20.004.000088/2019-08 - Voto: 4019/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. ENCAMINHADA A QUESTÃO PARA SER APURADA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CUIABÁ/MT, POR TER SIDO CONSTATADO QUE A INEFICIÊNCIA DO INSS NA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATINGE TODO O ESTADO DE MATO GROSSO. RECOMENDADO AO INSS E AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O FIM DE REPOR A FORÇA DE TRABALHO. QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS IDOSAS OU DEFICIENTES, ALÉM DA NEGLIGÊNCIA DOS ATENDENTES EM PRESTAR INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS FOI REALIZADA VISTORIA NO LOCAL E AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM CONFIRMADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.22.014.000040/2019-06 - Voto: 4035/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG (UFLA). DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA. DIVISÃO EM NÚCLEOS. INDICAÇÃO DIRETA DAS CHEFIAS. SUPOSTO INTERESSE PESSOAL. EVENTUAL FALTA DE TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS GASTOS NO REFERIDO DEPARTAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. CHEFIAS ELEITAS EM ASSEMBLEIA, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E SUPERFICIAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA. FEITA PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.27.000.000167/2019-90 - Voto: 3965/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO FERRAZ/TERESINHA/PI. DIFICULDADES DE ACESSO À REFERIDA ESCOLA EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNOS CAUSADOS POR OBRA REALIZADA EM UM TRECHO DA RUA SANTO ANTÔNIO, ENTRECORTADO POR LINHA FÉRREA. A CONCESSIONÁRIA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A - FTL RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA

FERROVIA REALIZOU OBRA DE RECUPERAÇÃO DA SUPERESTRUTURA, FACILITANDO A PASSAGEM DE ÔNIBUS ESCOLARES E VEÍCULOS E SOLICITOU APOIO DA PREFEITURA DE TERESINA, QUE ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU REMODELOU OS ARREDORES DA LINHA FÉRREA COLOCANDO PARALELEPÍPEDOS PARA MELHORIA DA CIRCULAÇÃO LOCAL. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.30.004.000108/2016-43 Voto: 3994/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO COORDENADA. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 10/2016 da 1ª CCR, com o objetivo de elaborar levantamento sobre a situação dos mamógrafos, no âmbito do SUS, nos municípios de atribuição da PRM de Itaperuna/RJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que algumas situações que estavam irregulares teriam sido sanadas pelas respectivas municipalidades, não mais havendo fila de espera para realização dos exames de câncer de mama. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.30.005.000271/2018-68 - Voto: 3974/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARICÁ/RJ DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 5.709/71, QUE DETERMINAM, EM SÍNTESE, A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS DE INFORMAR TRIMESTRALMENTE À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DOS ESTADOS SOBRE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA ESTRANGEIRA, MESMO QUE NEGATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.33.001.000162/2019-50 - Voto: 3987/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. ARGO 1 - ANALISTA I - ÁREA 5/SC. ALEGAÇÃO DE QUE CANDIDATO FOI CLASSIFICAÇÃO COM PRETERIÇÃO DA ORDEM DOS APROVADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. O CANDIDATO DISPUTOU A VAGA RESERVADA PARA NEGROS E, NO SOMATÓRIO DAS NOTAS DAS PROVAS OBJETIVA E DISCURSIVA, TEVE PONTUAÇÃO SUPERIOR À OBTIDA PELA REPRESENTANTE, SENDO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR NA LISTA ESPECIAL E EM SEXTO NA LISTA GERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.34.004.000065/2019-08 - Voto: 4033/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE INSULINA HUMALOG MIX 50 NA UD 07-CAMPINAS/SP. FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PARA DISPENSAÇÃO NA ATENÇÃO BÁSICA. MEDICAMENTO A SER DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.. REPRESENTANTE IMPETROU AÇÃO JUDICIAL CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO PARA FORNECIMENTO DA INSULINA LISPRO 50% + LISPRO PROTAMINA 50% -3M1 REFIL SEM MARCA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO INTERESSADO EM RECEBER OUTRO TIPO DE INSULINA PARA NÃO HAVER DESSASSISTÊNCIA. EXAURIDA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.34.011.000262/2019-20 - Voto: 3978/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO JUNTO AO INSS (PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE). INFORMAÇÕES DA AUTARQUIA DE QUE O PEDIDO FOI ANALISADO E RESULTOU NA EMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.34.017.000041/2018-11 - Voto: 4040/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DEMORA NO ATENDIMENTO. AS INFORMAÇÕES ORIUNDAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, EMBORA TENHA REVELADO SITUAÇÃO QUE NATURALMENTE REDUZ A QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, NÃO APONTOU SITUAÇÃO DE GRAVE PREJUÍZO AOS SEGURADOS, UMA VEZ QUE INDICOU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INTERNAS PARA O SANEAMENTO DOS ATRASOS NOS AGENDAMENTOS (NA MÉDIA DE 20 DIAS), MUITOS DELES DECORRENTES DE FÉRIAS E APOSENTADORIA DE MÉDICOS PERITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.23.000.001878/2017-69 Voto: 3917/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHÃ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA/PA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente da Controladoria Geral da União, que encaminhou a Procuradoria da República do Pará o relatório de fiscalização nº 39029, o qual evidencia supostas irregularidades por parte da administração do município de Nova Timboteua/PA em relação ao Programa 2030 - Educação Básica/Ação 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica. O relatório de fiscalização noticiava, em suma, a falta de comprovação documental

das despesas realizadas em 11/07/2013, no valor de R\$15.102,00 (quinze mil cento e dois reais), sem que fossem fornecidos os devidos comprovantes de sua execução; a realização de um mesmo certame licitatório para a aquisição de alimentos e compras em geral; as condições inadequadas de armazenamento dos produtos alimentícios e das cozinhas das escolas; e a inexistência de cronograma de distribuição dos alimentos às escolas. 2. O Procurador oficiante promoveu declínio de atribuição sob o fundamento de que o problema relatado na representação tem caráter local (deficiência na prestação do serviço público de educação pelo Município), e não sistêmico, bem como não indica ilícito imputável diretamente à União, mas à execução local do serviço de educação municipal. 3. O Colegiado da 1ª CCR na 323 Sessão Ordinária, de 29/10/2019 não homologou o declínio sob o fundamento de que houve efetiva transferência de recurso federais para o município através do PNAE, desse modo, as irregularidades narradas refletem na aplicação irregular de verbas públicas federais. Logo, existe interesse federal no caso. 4. O Procurador oficiante encaminhou Pedido de Reconsideração sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento se restringe ao funcionamento cotidiano e regular de uma Instituição de Ensino Municipal, abrangendo o cardápio de alimentação, o controle de estoque e o modo mais adequado de licitar seus produtos usuais. 4.1 A questão referente à falta de comprovação documental das despesas realizadas em 11/07/2013, no valor de R\$15.102,00 (quinze mil cento e dois reais) foi objeto do IC 1.23.000.002793/2014-55 já analisado pela 5ª CCR. 5. De fato, a presente questão trata de supostas irregularidades em serviço público municipal, questão de interesse local. PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO, HOMOLOGANDO O DECLÍNIO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retratação da decisão, homologando o declínio, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

174. Processo: 1.18.001.000350/2019-94 - Voto: 3992/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, noticiando que o Projeto de Assentamento Plínio de Arruda Sampaio, localizado na zona rural de Amaralina/GO, teria sido construído em outubro de 2014 e, embora incluído no "Programa Luz para Todos", ainda não teria sido atendido pela ENEL Distribuidora (sucessora da CELG). 2. Após instrução, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP/GO, sob o fundamento de que "as diligências preliminares realizadas perante a ENEL e junto ao Ministério de Minas e Energia apontam que a concessionária não utilizará de recursos federais para instalação de rede elétrica para atendimento das famílias assentadas no PA Plínio de Arruda Sampaio. O que se verifica é que a obrigação de realizar a ligação de energia elétrica no local está incluída nas obrigações assumidas pela concessionária de energia elétrica, vale dizer, a ENEL (sucessora da antiga

CELG)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

175. Processo: 1.28.200.000096/2018-51 - Voto: 3979/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO/UNESF. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR FACULDADE PRIVADA. CONSTATADO QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTAVA, À ÉPOCA DOS FATOS, CREDENCIADA PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA OFERTA DO CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

176. Processo: 1.10.001.000056/2018-90 - Voto: 3825/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). EDITAL PRODGE N. 01/2016. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM CONVOCADOS CANDIDATOS QUE NÃO ATENDERAM À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PARECER DA AGU/PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE PELA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO. A LEI Nº 11.091/2005 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO CARGO NÃO DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRC. O EDITAL EXTRAPOLA OS TERMOS DA LEI. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.13.000.000543/2019-31 - Voto: 3859/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS (IFAM). ALEGADA IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO ENSINO MÉDIO DA REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA ANÁLISE CURRICULAR. ESCLARECIDO QUE A DECISÃO SE DEVEU AO ELEVADO CUSTO PARA A EXECUÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS NOS QUINZE CAMPI DA INSTITUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA CONFERIDA AOS INSTITUTOS FEDERAIS POR MEIO DA LEI N. 11.892/2008. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.14.000.001593/2014-94 Voto: 3925/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À NÃO INSTALAÇÃO DE RADAR E/OU REDUTORES DE VELOCIDADE EM TRECHO DA BR-101, KM 263, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA OCORRIDA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.14.010.000045/2014-28 Voto: 3911/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. AUSÊNCIA DE SERVIÇO POSTAL DE ENTREGA DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA. INFORMAÇÕES DA EBCT DE QUE TODOS OS BAIRROS ESTÃO SENDO ATENDIDOS PELA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.14.012.000065/2019-93 - Voto: 4045/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA. A INSTITUIÇÃO ADOTOU AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS, TENDO SOLICITADO MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL VINCULADA E, PRELIMINARMENTE, AFASTOU O INTERESSADO DAS ATIVIDADES QUE ESTE CONSIDERA QUE ESTARIA FORA DE SUAS ATRIBUIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
181. Processo: 1.15.000.001870/2019-36 - Voto: 4018/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A DEMANDA, MEDIDA DE DIFÍCIL IMPLEMENTAÇÃO FACE AS ATUAIS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO REPRESENTANTE, TENDO EM VISTA A PREVISÃO DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS N. 77/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
182. Processo: 1.16.000.000878/2018-67 - Voto: 3970/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MINISTÉRIO DAS CIDADES. INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO DE RECURSOS REFERENTES À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE

MONITORAMENTO DE OCUPAÇÃO URBANA EM ÁREA DE RISCO (SIMOU). SUPOSTA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SEM A DEVIDA DESTINAÇÃO QUE JUSTIFICARIA A COMPRA. ESCLARECIDO QUE HOUE A REALOCAÇÃO DO MATERIAL PARA TRABALHOS RELACIONADOS A GEOPROCESSAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.16.000.001261/2017-88 Voto: 3912/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALEGADA ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DA EMPRESA E DE VICE-PRESIDENTE DO NEGÓCIO POSTAL. ESCLARECIDO QUE O REPRESENTADO EXERCEU APENAS DE FORMA INTERINA, POR APROXIMADAMENTE QUATRO MESES, A VICE-PRESIDÊNCIA DO NEGÓCIO POSTAL, COM AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA, NÃO TENDO HAVIDO PAGAMENTO ADICIONAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.16.000.001836/2018-43 - Voto: 3939/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF. PRORROGADO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONCEDIDO INICIALMENTE AO MAPA PARA CONCLUIR AS ANÁLISES RECOMENDADAS PELA CORTE DE CONTAS. SUSPENSAS DECLARAÇÕES JÁ IDENTIFICADAS COMO IRREGULARIDADES BEM COMO BLOQUEADOS CPF'S PARA EMISSÃO DE NOVAS DECLARAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.16.000.001943/2017-91 Voto: 3929/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o manifestante relata que possui comércio, mediante Termo de Permissão de Uso no Instituto Central de Ciências (ICC), no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), e que, por possuir uma dívida com a Secretaria de Gestão Patrimonial da FUB, foi acionado judicialmente, por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 44350-34.2016.4.01.3400 que tramita perante a 17ª Vara da Justiça Federal. 1.1. No curso da referida ação, foi deferida liminarmente em favor da FUB reintegração de posse do espaço ocupado pelo representante, no qual havia uma copiadora, onde desenvolvia suas atividades laborativas há cerca de 27 (vinte e sete) anos. Afirma que espera entrar em acordo para pagar esta dívida e continuar trabalhando normalmente, já que "está sem condições de trabalhar para sustentar sua família e o seu empregado, uma vez que já completou 10 meses e até agora ninguém lhe deu uma solução para resolver esta situação". 2. A Procuradora da República então oficiante se manifestou no sentido de que "após análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados pelo representante no que concerne à reintegração de posse, já encontra-se judicializado, tendo em vista que a FUB ajuizou Ação de Reintegração de Posse nº 0044350-34.2016.4.01.3400, que tramita perante a 17ª Vara da Justiça Federal. Dessa forma, não se justifica o prosseguimento do feito no que concerne a apuração dos fatos relacionados a este tópico". 2.1. Contudo, tendo em vista que o representante havia acostado aos autos 2 (duas) Notas Técnicas emitidas pela Controladoria-Geral da União, nas quais constam resultados de auditorias realizadas no âmbito da FUB, manteve o prosseguimento do feito, diante da "necessidade de averiguar se a FUB adotou providências para cumprir as recomendações expedidas, no sentido de promover o ressarcimento ao erário, bem como identificar os responsáveis pela ocorrência dos fatos narrados e adotar as providências necessárias para a regularização dos termos de permissão de uso das áreas ocupadas no âmbito da Universidade". 3. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que "analisando melhor o feito, em especial as informações prestadas pela FUB e pela CGU, vê-se que os relatórios e notas técnicas apresentadas junto à representação dizem respeito ao controle ordinário de gestão que é feito pela CGU e que quase sempre resulta em recomendações de melhoria da atuação do órgão analisado, no caso a FUB". 3.1. Argumentou que "nesse sentido, entendo que não compete ao MPF o acompanhamento desse trabalho ordinário realizado pela CGU, ainda mais porque não houve qualquer representação a respeito de tais fatos. A irregularidade descrita na representação não guarda relação com esses documentos, de forma que discordo do tratamento conferido à investigação em curso e não vejo racionalidade na continuidade do Procedimento, sob pena de termos de abrir milhares de outros para acompanhar o cumprimento efetivo de todas as recomendações expedidas diariamente pela CGU". 4. A Nota Técnica nº 003/DSEDU I/DS/SFC/CGU-PR, referente a obras contratadas pela Prefeitura do

Campus da UnB; obras contratadas pelo Centro de Planejamento Oscar Niemeyer (CEPLAN) e obras planejadas para serem edificadas com recursos do REUNI, aponta diversas irregularidades que teriam gerado dano ao erário, tais como: pagamento indevido referente a ressarcimento de mão-de-obra por dias paralisados e ocorrência de sobrepreço e de superfaturamento em obras contratadas. Por sua vez, a Nota Técnica nº 004/DSEDU I/DS/SFC/CGU-PR, referente à cessão de imóveis comerciais, indica a ocorrência de prejuízo nos valores arrecadados pela FUB, mediante contratos de permissão de uso de imóveis comerciais, celebrados com empresas privadas. 5. Quanto aos prejuízos alegados decorrente da reintegração de posse, a questão encontra-se judicializada, não cabendo ao MPF tutelar o interesse particular do representante. 6. Entretanto, não insere nas atribuições deste Colegiado a análise quanto à eventual responsabilização dos agentes públicos que teriam dado causa ao prejuízo ao erário apontado pela CGU. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

186. Processo: 1.18.001.000677/2018-85 - Voto: 3853/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE/GO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.20.004.000050/2019-27 - Voto: 3932/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópias de documentos produzidos no âmbito do PIC nº 1.20.004.000228/2018-59, tendo em vista a solicitação de acadêmico da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) - Campus de Barra do Garças/MT para ser incluído no programa de mobilidade econômica para continuar seus estudos na Universidade Federal de Goiás (UFGO), tendo em vista ameaças proferidas por outro acadêmico. 2. Expedidas Recomendações à UFMT e à UFGO para que formalizem o processo de inclusão do interessado no programa de mobilidade acadêmica, dando-se prosseguimento ao processo

administrativo SEI nº 23108.012267/2019-65, com o deferimento do pleito. 3. Recomendações acatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.20.004.000419/2018-11 - Voto: 4024/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL À REPRESENTANTE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS SE REPORTAM A DOENÇAS E NÃO DEFICIÊNCIAS. CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA, ESPECIALMENTE A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA QUE FOSSE CONCEDIDO O BENEFÍCIO PLEITEADO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.21.000.001022/2016-87 Voto: 3947/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas, em tese, na Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em Campo Grande/MS, consistentes em: a) indevida concessão de ocupação de imóvel em Sidrolândia/MS pertencente ao Fundo de Contingência; b) contratação de empresa e pagamento por serviços de levantamento cadastral de imóveis transferidos à União, pertencentes à extinta RFFSA e alienados a particulares e c) ausência de cobrança pelo uso da área da União na servidão de passagem dos tubos do gasoduto Brasil/Bolívia. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à concessão pela SPU/MS de ocupação de imóvel pertencente ao Fundo de Contingência, verificou-se que, após a alteração na legislação extinguindo o referido fundo, todos os imóveis retornaram para o domínio da SPU, de modo que os contratos celebrados quanto a esses imóveis voltaram a ser permitidos, exaurindo a situação anterior de irregularidade com a convalidação dos mesmos e b) a Controladoria-Geral da União não identificou irregularidades em relação à

fiscalização dos serviços executados no Contrato nº 24/2010, relativos ao levantamento cadastral de imóveis transferidos a União, pertencentes à extinta RFFSA e alienados a particulares, constatando, ainda, ter sido realizado o pagamento apenas pelos serviços efetivamente entregues. 3. Em relação à concessão de servidão de passagem, foi declinado o prosseguimento do feito à Procuradoria da República do Município de Corumbá, já que a suposta irregularidade teria ocorrido em sua área de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.21.000.001300/2016-04 Voto: 3874/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades no oferecimento do serviço educacional para a graduação em Medicina pela Universidade Anhanguera (UNIDERP): a) inadequação do número de alunos por turma, em desacordo com autorização do Ministério da Educação (MEC); b) implicações do item anterior na estrutura e qualidade do curso; c) aumento abusivo do valor das mensalidades; d) suposta preferência de concessão do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) aos acadêmicos de "vagas extraordinárias" disponibilizadas após o início do semestre em detrimento dos acadêmicos que já integram turmas em andamento e e) omissão do MEC na fiscalização de funcionamento da referida graduação. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não se constatou irregularidades quanto ao relato de a universidade ofertar número de vagas superior ao permitido pelo MEC, conforme se vislumbra da relação encaminhada pela instituição, bem como a estrutura e a qualidade do curso foram bem avaliados, conforme demonstrado no relatório de avaliação in loco realizado pelo MEC; b) o reajuste anual das mensalidades está de acordo com os termos da Lei nº 9.870/1999, conforme se verifica da planilha de custos do curso de medicina, do ano de 2011 até a prévia de 2017, apresentada pela instituição; c) quanto à suposta irregularidade consistente na preferência de concessão de financiamento do FIES a determinados acadêmicos, restou esclarecido que "a instituição não é responsável pela seleção nem estabelece os critérios de seleção dos alunos para contratação, sendo isso de responsabilidade do MEC, o qual, por meio da Coordenação Geral de Programas de Educação Superior, esclareceu em nota técnica que a pré-seleção de estudante apto à contratação do FIES independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição" e d) não há que se falar em omissão do MEC na fiscalização das condições de funcionamento da referida graduação, em virtude da própria avaliação do curso realizada para reconhecimento do curso, ocorrida em 21 a 24/6/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.21.001.000278/2017-48 Voto: 3876/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. VERBAS DA UNIÃO. REPASSE A MUNICÍPIO. SUPOSTO ATRASO EM OBRA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso injustificado em obras de ampliação de unidade de atenção especializada em saúde que seriam realizadas no Município de Nova Alvorada do Sul/MS por meio de repasses de verbas da União geridas pelo Ministério da Saúde. 2. Instada, a prefeitura informou que a obra já teria sido concluída, o que foi confirmado pela União. 3. Assim, considerando elidida eventual irregularidade passível de atuação ministerial, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.21.005.000597/2015-51 Voto: 3952/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS. RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 188/2015, DA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO SUL. TENDO EM VISTA A JUNTADA DE RELATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO À VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM DATA MAIS RECENTE (2018) QUE A DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ORIGINAL, COM INFORMAÇÕES DESTOANTES DAQUELAS PRESTADAS EM 2016, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE AINDA PERSISTEM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.22.000.001713/2018-13 - Voto: 3832/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). PROVA PARA "ANALISTA DE TI - REQUISITOS E PROCESSOS". POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSE DA BANCA EXAMINADORA. ELABORAÇÃO DA PROVA PELO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UFMG, BENEFICIADO PELA TERCEIRIZAÇÃO DAS TAREFAS DE ANÁLISE DE REQUISITOS E PROCESSOS POR MEIO DA EMPRESA SYNERGIA ([HTTP://WWW.SYNERGIA.DCC](http://www.synergia.dcc)). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. OS SERVIDORES APROVADOS NÃO POSSUÍAM VÍNCULO ANTERIOR COM A EMPRESA SYNERGIA. INFORMAÇÕES E DADOS CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA [WWW.UFMG.BR](http://www.ufmg.br). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Processo: 1.22.000.002242/2019-33 - Voto: 3865/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REPRESENTANTE ALEGA QUE NÃO CONSEGUIU O ADITAMENTO DE SEU CONTRATO POR PROBLEMAS COM SEUS FIADORES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INTERPOSTO RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, O MEMBRO OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Processo: 1.22.003.000538/2019-90 - Voto: 4000/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO INCOMPREENSÍVEL QUE PLEITEIA "INDENIZAÇÃO AO POVO BRASILEIRO". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO DIANTE DA INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. INTERPOSTO RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, O MEMBRO

OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Processo: 1.22.013.000136/2015-42 Voto: 4028/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO/MG. IRREGULARIDADES NO CADASTRO E NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DURANTE A GESTÃO 2001/2004. DE ACORDO COM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO, AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, TAIS COMO, DUPLICIDADE DE NOMES, BENEFICIÁRIOS COM O MESMO NOME E DATA DE NASCIMENTO DIVERGENTE, FORAM SANADAS. NÃO HÁ NOS AUTOS REGISTROS DE PAGAMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Processo: 1.23.000.000550/2019-97 - Voto: 3921/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. NOTÍCIA DE QUE ALUNA DA TURMA DE LETRAS DE 2018 DO POLO DE TOMÉ-AÇU ESTARIA DEMONSTRANDO ATITUDES AGRESSIVAS COM OS COLEGAS. INSTAURADA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR QUE CONCLUIU PELO AFASTAMENTO DA DISCENTE. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPA, HOMOLOGADO PELO VICE-REITOR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.23.007.000076/2015-18 Voto: 3997/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE NOVO REPATRIAMENTO. CONJUNTO HABITACIONAL SOL NASCENTE. APURAÇÃO QUANTO A POSSÍVEIS OCUPAÇÕES IRREGULARES NOS ANOS DE 2014 E 2015. CONSTATADO QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEU INÍCIO AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES NECESSÁRIOS À DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS. O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A ANTIGUIDADE DO PROCEDIMENTO E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE FATOS MAIS ATUAIS QUE DIZEM RESPEITO À OCUPAÇÃO DO REFERIDO RESIDENCIAL JÁ SÃO OBJETO DA NF 1.23.007.000209/2019-71. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.24.001.000174/2019-93 - Voto: 3849/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de documentos extraídos do IC nº 1.24.000.002052/2017-08, para apurar a destinação de recursos recebidos pelo município de Nova Palmeira/PB em relação a valores atrasados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 2. Expedida Recomendação ao município para que: a) aplique os valores pendentes de recebimento e decorrentes do Cumprimento de Sentença n. 0003129-91.2008.4.05.8201 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96; b) se abstenha de efetuar pagamento de honorários a escritórios de advocacia, mediante uso de verbas do FUNDEF ou FUNDEB, por prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96) e c) se abstenha de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por acatamento da recomendação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.25.006.000277/2019-76 - Voto: 4043/2019 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA OS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE MORADIA POPULAR. DIVULGAÇÃO EFETUADA, POR MEIO FÍSICO, NO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL, NO CRAS E NA SEDE DA PREFEITURA E TAMBÉM POR MEIO ELETRÔNICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.26.004.000163/2017-47 - Voto: 3976/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PE. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SANTA CRUZ DA VENERADA. ALEGADA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO CONTENDO PROSELITISMO POLÍTICO POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DEGRAVADA CÓPIA DA GRAVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO FOI CONFIRMADA. ADEMAIS, A CONDUTA DEIXOU DE SER VEDADA, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI N. 2.566 PELO PLENÁRIO DO STF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.27.000.000058/2019-72 - Voto: 3823/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS. MUNICÍPIO DE BARRO DURO/PI. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE CISTERNAS. ESCLARECIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) QUE O CADASTRO DE TRÊS DOS REPRESENTANTES FORAM CANCELADOS DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA E QUE O OUTRO

REPRESENTANTE SEQUER HAVIA SIDO CADASTRADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.27.004.000224/2017-39 - Voto: 3830/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SÃO
RAIMUN. NONATO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ESTOQUE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na disponibilidade de medicamentos por parte da Prefeitura de São Raimundo Nonato/PI. 2. Segundo o relato de três moradores da cidade, cujas representações ensejaram a inauguração deste feito, o município estaria se omitindo no fornecimento de medicamentos distintos sob a alegação de insuficiência no estoque. 3. Instada a se manifestar, a municipalidade, em resposta, informou que inexistir irregularidade a ser apurada, pois duas delas já teriam retirado seus medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme comprovantes apresentados, sendo que para a terceira não havia qualquer registro de pedido de fornecimento, razão pela qual, para o caso em específico, a municipalidade não poderia se responsabilizar, embora já tivesse emitido ao interessado as orientações necessárias para que realizasse o respectivo pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde. 4. Com base nessas informações, então, o Procurador da República oficiante, por considerar inexistente qualquer irregularidade passível de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.28.000.002485/2018-77 - Voto: 3862/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. SUPOSTA ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL POUCO ANTES DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DURANTE A SUA REALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades na condução do concurso realizado na região do Trairi/RN pela FUNCERN/IFRN. 2. Narrou-se em representação anônima que o respectivo edital teria sido

indevidamente retificado às vésperas do encerramento das inscrições, mudando aspectos fundamentais como número de vagas, mudança de fases eliminatórias, nível exigido para os cargos, remunerações e conteúdo programático. Alegou-se também que no dia da prova uma série de ocorrências teriam afetado a lisura do processo seletivo, especialmente porque as provas teriam sido entregues com lacre violado, os candidatos não teriam sido corretamente identificados e seus objetos pessoais não teriam sido recolhidos. 3. Oficiou-se inicialmente ao MPE/RN no intuito de se sondar se houve alguma representação dirigida ao âmbito estadual no mesmo sentido, ocasião em que o parquet estadual apresentou documentação demonstrando que as situações narradas já teriam sido esclarecidas pela banca examinadora, mormente no sentido de que a alteração do número de vagas se deu em decorrência de equívoco interpretativo, ocasião em que se concedeu aos candidatos o pleito de cancelamento da inscrição com a consequente devolução da taxa, sendo que para os locais onde houve suposta violação de regras de segurança da prova, a banca já havia determinado sua reaplicação aos respectivos candidatos. 4. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação de eventual quebra da lisura do processo seletivo, se esvaiu ante às elucidações apresentadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.29.000.000112/2012-39 Voto: 4053/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO CIMPE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DA CONCESSÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA VERDE MAR. OS FATOS NOTICIADOS ENCONTRA-SE SOB APURAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DO TERMO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PAI N. 53000.004260/2013-43. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.29.002.000100/2019-61 - Voto: 3880/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual o representante aponta possíveis irregularidades

atribuídas ao município de Vacaria/RS por ensejo de discussão judicial, a partir dos autos do processo nº 5002346.20.2011.404.7107, que teria reconhecido o direito à recomposição de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos servidores municipais, relativos a período anterior à Constituição Federal, pagos a maior pela Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. A demanda (hoje em fase de liquidação de sentença) buscava rediscutir um termo de confissão de dívida em que o município teria reconhecido o não adimplemento de valores devidos a título de FGTS dos servidores municipais, em período anterior a outubro/1988. O cerne da discussão estava na constatação de que, nesse período, era possível ao servidor público optar pelo recolhimento ou não do FGTS; todavia, a confissão de dívida contabilizava valores devidos por todos os servidores municipais, indistintamente. O que o município demandou foi a exclusão, do termo de confissão de dívida, dos valores relativos aos recolhimentos de servidores que tinham optado pela não adesão ao regime do FGTS (que era optativo, antes de 1988). Em consequência desse reconhecimento, adviria o direito do município em reaver os valores pagos a maior em decorrência da inclusão dos valores de FGTS de todos os servidores no âmbito da confissão de dívidas. 1.2. Em sentença, o Juízo Federal reconheceu a necessidade de revisão do termo de confissão de dívidas, decidindo que o município não devia à CEF os valores relativos ao recolhimento de FGTS dos servidores arrolados na decisão, podendo recompor os valores a maior pagos à CEF com base no termo de confissão de dívida revisto. 1.3. Contudo, o representante argumenta que a Justiça teria reconhecido o direito de que todos os servidores, optantes ou não, teriam o direito ao recolhimento do FGTS, o que configuraria fraude do município ao não incluir esses créditos nos cálculos de liquidação de sentença, a fim de contemplar todos os servidores com os valores que seriam recompostos pela Caixa Econômica Federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "assim, no âmbito da discussão trazida pelo processo que revisita o termo de confissão de dívida, somente situações trabalhistas já consolidadas, de reconhecimento dos valores de FGTS relativos ao período pré-CF/88, é que podem ser alocadas como valores a serem excluídos do termo de confissão. Quanto às demais situações, em que pese haja um indicativo de direito aos valores, não há como reconhecer de antemão esse crédito. Como visto, a demanda federal discute uma relação entre Município e CAIXA, com repercussões em situações funcionais/trabalhistas já consolidadas judicialmente; por outro lado, a discussão atinente ao direito aos valores de FGTS pré-CF/88 é um debate a ser travado entre servidor/empregado e Município, na seara própria". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.29.017.000193/2015-31 Voto: 3935/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. LIGAÇÃO DE MUNICÍPIO A RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE INDEMONSTRADA.

1. Inquérito Civil instaurado com base em expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Esteio/RS, com a finalidade de apurar as razões da não conclusão do acesso de Esteio à BR 448. 2. Instado, o DNIT informou que as obras de acesso de Esteio à citada rodovia não estavam contempladas no objeto do respectivo contrato de obra da BR, sendo que seriam posteriormente consideradas na licitação de obras remanescentes. 3. No entanto, conforme posteriormente se constatou, a obra não foi contemplada em licitações posteriores por ausência de previsão orçamentária. 4. Arquivamento realizado com base na ausência de irregularidade, uma vez que a realização ou não da obra passaria apenas pelo crivo da discricionariedade do gestor público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.30.001.001892/2019-80 - Voto: 3905/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação firmada por três Procuradores da República integrantes da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro, pugnando pela instauração de inquérito civil para subsidiar eventual ação civil pública objetivando impedir/reparar danos à continuidade do serviço sofridos especificamente pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ), em razão do contingenciamento e bloqueio orçamentários às instituições de ensino superior e aos institutos federais de ensino, bem como pela extinção de cargos, anunciadas pelo Ministério da Educação. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o contingenciamento de verbas está amparado em diversos preceitos legais e, ainda, que a aplicação dos recursos federais está limitada pelo princípio da reserva da possível, sendo ressaltado que o Ministério da Educação aponta escassez orçamentária, não sendo cabível exigir que o Poder Público gaste além dos limites legalmente fixados. 3. Interposto recurso pelos Procuradores da República representantes sustentando que o corte/contingenciamento de verbas da educação superior consiste em perseguição ideológica do Ministro da Educação; extrapola os limites das salas de aula e atingem também programas de pesquisa e extensão e hospitais universitários; especificamente quanto à CEFET/RJ foi da ordem de 32% das verbas discricionárias, inviabilizando a continuidade de projetos e ações em andamento. Também é apontado no apelo que, além da expedição de ofício para o MEC, nenhuma outra diligência foi realizada e não há nos autos qualquer informação sobre quais seriam os efetivos danos à continuidade dos serviços sofridos especificamente pelo CEFET/RJ. Outro ponto levantado pelos recorrentes consiste na alegação de que o contingenciamento foi efetivado à revelia das especificidades financeiras e administrativas de cada instituição de ensino, ignorando-se por completo a maior ou menor capacidade de redução de custos de cada atividade governamental,

existindo indícios de que ele teria ocorrido em descompasso com a essência daquilo que restou decidido pelo Poder Legislativo por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária de 2019. 4. A promoção de arquivamento foi mantida pelo membro oficiante por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Vencida Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva que votou pela não homologação do arquivamento.

209. Processo: 1.30.001.002557/2016-56 Voto: 3895/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA/RJ. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA, CUJAS REMUNERAÇÕES SERIAM PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEB. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS SECRETARIAS DE QUE NÃO HÁ MAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VIGOR E QUE HOVE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO ALÉM DO QUANTITATIVO DE VAGAS. CUMPRIMENTOS DAS REGRAS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO - SIOPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Processo: 1.30.001.003442/2017-60 Voto: 3850/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAIS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA NO RIO DE JANEIRO/HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DO GALEÃO - HFAG/HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA - HCA. DIFICULDADES NA MARCAÇÃO DE EXAMES. ALEGAÇÃO DE QUE O ÚNICO MEIO DISPONÍVEL É POR TELEFONE, MAS NÃO FUNCIONA. INFORMAÇÕES DOS DIRETORES DOS HOSPITAIS DE QUE O PROCESSO DE MARCAÇÃO DE EXAMES OBTIVE UMA MELHORIA E DIVERSIFICAÇÃO, EM ESPECIAL PARA O MEIO ELETRÔNICO. EM

ANDAMENTO A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO HOSPITALAR (AGHUSE) QUE, DENTRE OUTRAS FUNCIONALIDADES, PERMITIRÁ O ACESSO DE FORMA ELETRÔNICA E REMOTA À CENTRAL DE MARCAÇÃO DE ALGUNS EXAMES. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.30.001.003483/2018-37 - Voto: 3824/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTANTE REQUER A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CADASTRO RESERVA, NO CONCURSO REALIZADO NO ANO DE 2015, EM RAZÃO DE A AUTARQUIA ESTAR NA IMINÊNCIA DE ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Processo: 1.30.001.003651/2018-94 - Voto: 3843/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre o questionamento da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC) acerca da emissão de notas fiscais em nome da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), bem como sobre inconsistências apresentadas pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), que têm caracterizado inadimplências nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento foi devidamente alcançado com as respostas satisfatórias do FNDE. Destacou que "no último ofício enviado pela SEEDUC, a mesma

confirmou o recebimento dos documentos com as informações pertinentes, não havendo outras indagações a serem respondidas pelo FNDE". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.30.001.004725/2018-18 - Voto: 4026/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPRESENTANTE ALEGA CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO SINDICATO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO QUE ESTARIA EXIGINDO O PROTOCOLO DE CARTA DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO EM FOLHA, SENDO QUE PARA PROTOCOLAR A CARTA SERIA NECESSÁRIO SE DIRIGIR AO SINDICATO E ENFRENTAR FILAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.30.004.000048/2015-88 Voto: 3835/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL-CAPS. FALTA DE DIVERSOS MEDICAMENTOS. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; PELA TROCA DE FORNECEDORES DOS FÁRMACOS EM RAZÃO DE INADIMPLENTOS CONTRATUAIS E PELA INTERRUÇÃO DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.31.000.001270/2017-62 Voto: 3848/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -

RONDONIA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE RONDÔNIA (CRF/RO). EDITAL Nº 001/CRF/RO, DE 2/9/2015. DEMORA NA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. CERTAME SUSPENSO PELO TCU. DENÚNCIAS ARQUIVADAS. HOMOLOGAÇÃO EM 21.6.2017. NOMEAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DOS COMISSIONADOS POR SERVIDORES EFETIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.33.001.000788/2016-13 Voto: 3968/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que a manifestante relata que seu esposo nigeriano havia ingressado com pedido de naturalização na Polícia Federal e que foram orientados a consultar o andamento do pedido, pois seu não comparecimento na entrega do certificado seria interpretado como desistência. Afirmou que o site de consulta fornecia o dado "nome inexistente" e no site do Ministério da Justiça também não foi possível consultar o andamento. 2. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito, tendo em vista que o esposo da representante teria obtido seu certificado de naturalização. 2.1. Contudo, declinou da atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal, por considerar que as falhas na comunicação dos sistemas da Polícia Federal e do Ministério da Justiça seria de âmbito nacional. 3. A 1ª CCR homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos à PR/DF para prosseguimento (303ª Sessão Ordinária de 15/2/2018). 3.1. Por sua vez, a PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a 1ª CCR declaração a atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina para dar prosseguimento ao feito (321ª Sessão Ordinária de 1/10/2018). 4. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "sendo assim, conforme informou a Polícia Federal, a melhoria dos equipamentos e a implantação de novo sistema informatizado - SISMIGRA, resultou em maior eficiência nos atendimentos no Núcleo de Polícia de Imigração, apesar do forte e contínuo de registro de estrangeiros. Sobre os serviços de processamento de dados, nos pedidos de naturalização ainda não há total integração dos sistemas da PF e do MJ, mas a tramitação de ambos está sendo feito por meio do sistema SE, parte pela PF e parte pelo MJ; quanto os pedidos de refúgio, os servidores da Polícia Federal é que recebem e tramitam os processos pelo site SISCONARE, já no âmbito do Ministério da Justiça, totalmente integrado". PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.34.001.005528/2014-35 Voto: 3922/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RELAÇÃO AOS DESTINATÁRIOS QUE CUMPRIRAM INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS PARA OS DEMAIS DESTINATÁRIOS QUE AINDA NÃO CUMPRIRAM A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Processo: 1.34.011.000225/2010-83 Voto: 3837/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. APURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A UNIÃO (SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA) E A PREFEITURA DE DIADEMA, RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA (PRONASCI). AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO QUE TEM EXIGIDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ÓRGÃOS CONVENIENTES E BUSCADO O RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS EM CASO DE REJEIÇÃO. DETERMINADO PELO MEMBRO OFICIANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS CONVÊNIOS PENDENTES E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONVÊNIO N. 107/2008, CUJAS CONTAS NÃO FORAM APROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.34.011.000588/2014-42 Voto: 4004/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5º CCR, encaminhando minutas de recomendações aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência e a implantação do ponto eletrônico. 2. Expedição de recomendação ministerial ao município de Bernardo do Campo com essa finalidade. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que a referida municipalidade não se opõe ao fornecimento de certidões quando necessário, embora faça o necessário para evitar a negativa de atendimento nos postos de saúde do município. Quanto ao ponto eletrônico, ainda não o implantou efetivamente, mas está tomando as medidas administrativas necessárias para tanto. a. 4. Assim, o MPF continuará a acompanhar a implantação do ponto eletrônico. No entanto, tal acompanhamento será feito em procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.34.012.000383/2019-61 - Voto: 3999/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de desmembramento do IC nº 1.34.012.000396/2017-79, para apuração de irregularidade apontada no Relatório/ANTT nº 22/2016/COFERSP: "Foto 21: km 14,45 - Alto Risco - Passagem de nível irregular, utilizada para acesso às moradias construídas entre a via ferroviária e a orla marítima. Por ser o local mais favorável deverá ser regularizada como acesso único, viabilizando o fechamento das demais travessias, com a elaboração de Projeto de Segurança Viária - padrão ANTT/COFERSP". 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, em reunião realizada em 8/7/2018 entre MPF, Portofer, Codesp e ANTAQ, a agência fiscalizadora considerou a passagem de nível regularizada no âmbito de suas responsabilidades, sendo que a Prefeitura de Guarujá providenciou a sinalização rodoviária no trecho. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Processo: 1.34.016.000171/2017-82 Voto: 4051/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na oferta de cursos superiores pelas seguintes empresas: Nobre Instituto de Desenvolvimento Educacional Ltda., Instituto Campos Giglio de Desenvolvimento Educacional Ltda - ME e Associação Educacional de Votorantim - Assevo, por intermédio da Faculdade Corporativa CESPI (FACESPI). 2. O Ministério da Educação (MEC) informou que a FACESPI está credenciada, por meio da Portaria nº 1435, de 7/10/2011, com publicação no DOU em 10/10/2011, porém não estaria autorizada a ofertar cursos EAD. 3. No curso do Inquérito Policial nº 3411.2018.000045-1, restou esclarecido que tanto o Instituto "Nobre" quanto o "Campos Giglio" cuidam da logística, divulgação e administração do imóvel, sendo as atividades acadêmicas de exclusiva responsabilidade da FACESPI, que possui funcionários registrados no local. 4. Após instrução, o membro oficiante, sob os seguintes fundamentos: a) ao analisar o termo de parceria firmado entre a FACESPI e o "Instituto Campos Giglio", verifica-se que, ao menos formalmente, não houve delegação de atividades acadêmicas às instituições não credenciadas, sendo que o diploma, os diários de classe e os controles de frequência apresentados foram expedidos em nome da FACESPI e b) "logo, o quanto apurado neste inquérito civil somado às provas constantes do referido inquérito policial em curso, indicam que a oferta de cursos pela FACESPI em parceria com o Nobre Instituto e o 'Instituto Campos Giglio' não foi irregular, sendo essa conclusão confirmada no Despacho Ordinatório nº 131/2019/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES, de 19 de junho de 2019 (fl. 65)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Processo: 1.34.021.000125/2014-61 Voto: 3918/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte

de carga com excesso de peso pela empresa Ellen Carolina B. Pipoli Madeira-ME, com sede no Município de Jundiá e autuada no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG. Consta dos autos, outrossim, que a embarcadora, também com sede no Município de Jundiá, é a empresa Maxx Pinnus Ind. e Com. de Madeiras Ltda. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "há norma legal expressa que proíbe a conduta em questão - tráfego de veículos com excesso de peso - com previsão de sanções administrativas em caso de seu descumprimento". 3. O Colegiado da 1ª CCR na 290ª Sessão Ordinária, de 12.6.2017 não homologou o arquivamento e retornou os autos à origem para que fosse oficiada a Polícia Rodoviária Federal para que informasse se possuía registros de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. 4. Promovido novo arquivamento sob o fundamento de que a microempresa está inativa há muitos anos, tendo sido a última nota fiscal emitida no ano de 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Processo: 1.35.000.000208/2019-76 - Voto: 3863/2019 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITAB
AIANA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SERGIPE. EDITAL N. 1/2019. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE APENAS OS PRIMEIROS CINQUENTA INSCRITOS. ESCLARECIDO QUE O EDITAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SESC N. 1.296/2015, QUE PERMITE A LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE PARTICIPANTES, DESDE QUE NÃO INFERIOR A 10 (DEZ) CANDIDATOS POR VAGA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.36.000.000523/2017-02 Voto: 3948/2019 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, ECONÔMICAS E DA SAÚDE FAHESA/ITPAC PALMAS, EM PALMAS-TO.. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE VAGAS DO CURSO DE MEDICINA. MUDANÇA DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO (FAHESA

ARAGUARINA/TO) PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (PALMAS/TO). MIGRAÇÃO DOS CURSOS. A QUESTÃO JÁ FOI DECIDIDA EM DEFINITIVO PELO PODER JUDICIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR NOS AUTOS DA ACP (Nº 7723.23.2011.4.01.4300) PROPOSTA PELO MPF PARA IMPEDIR A MULTIPLICAÇÃO DAS VAGAS. EM SÍNTESE, A SENTENÇA: DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DA (FAHESA), JÁ CREDENCIADA NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, ULTIMAR A MIGRAÇÃO, DAS CIDADES DE ARAGUAÍNA (TO) PARA PALMAS (TO), DOS SEUS CURSOS JÁ AUTORIZADOS PELO MEC E AINDA VINCULADOS IRREGULARMENTE NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO TOCANTINS. EXAURIDA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Luiz Armando Lopes Campião, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDORA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

CELIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República
Membro Suplente

LUIZ ARMANDO LOPES CAMPIAO

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa